

PREFEITURA MUNICIPAL DE

LEI N° 2447, DE 30 de agosto de 1995

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revogando-se dos artigos 1° ao 187° da Lei n° 1382 de 28 de dezembro de 1979, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART 1° - Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispões sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos imóveis do Município de Bebedouro.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I- CONCEITOS

ART 2°. Para os efeitos de Aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:

ABRIGO - Área coberta, não fechada em pelo menos um lado, geralmente utilizada para guarda de veículos.

ACRÉSCIMO OU AMPLIAÇÃO - Alteração no sentido de tornar maior uma construção existente.

ALINHAMENTO - Linha legal limitando os lotes com relação à via pública.

ALTURA DE EDIFÍCIO - A maior distância vertical entre o nível do passeio e um plano horizontal passando:

- a) pela beira do telhado, quando este for visível;
- b) pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.

c) O ponto mais alto das vigas principais, no caso de coberturas planas.

Se o edifício estiver na esquina de vias públicas de declividades diversas, a medição será feita a partir do pavimento térreo na via mais alta.

ALVARÁ - Documento expedido pela Prefeitura autorizando a execução de determinado serviço.

ANDAR - Pavimento apresentando piso imediatamente acima do terreno circundante.

APOSENTO - Compartimento destinado a dormitório ou tocador.

ÁREA CONSTRUIDA - É aquela constituída pela área total da construção medida pelo perímetro externo.

ÁREA ÚTIL - É aquela constituída pela soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos de uma edificação.

ÁREA LIVRE - Espaço livre e desembaraçado em toda altura da edificação.

ÁREA DE FRENTE - É aquela localizada entre a fachada da edificação e o alinhamento.

ÁREA DE FUNDO - É aquela situada entre a fachada posterior e a divisa de fundo.

ÁREA LATERAL - É aquela localizada entre a edificação e a divisa lateral.

ÁRMÁRIO FIXO OU CLOSET - Compartimento de dimensões reduzidas destinado somente à guarda de objetos, podendo ser dotado de abertura para iluminação e ventilação

ÁTICO - Parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de eleva-

res, caixa d'água e circulação vertical.

BANHEIRO - Compartimento destinado a receber aparelhos sanitários, contendo no mínimo uma latrina, um lavatório e um chuveiro.

CALÇADA - Revestimento impermeável sobre o terreno ao redor dos edifícios, junto das paredes periféricas.

COROAMENTO: Elemento de vedação que envolve o Ático.

DEMOLIÇÃO - Total derrubamento de uma edificação; a demolição parcial ou derrubamento total de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma.

EDÍCULAS - Denominação genérica para compartimentos acessórios de habitação, separadas da edificação principal.

EDIFICAR - Construir edifício destinado a habitação, indústria, igreja ou outro fim. Construir é de modo geral executar qualquer obra nova desde muros à edíficios.

FACHADA PRINCIPAL - É a voltada para logradouro público principal.

GALERIA - Piso intermediário de largura limitada, junto ao perímetro das paredes internas.

GALPÃO - Superfície coberta e fechada em alguma de suas faces.

HABITAÇÃO - É o edifício ou fração de edifício ocupado como domicílio de uma ou mais pessoas.

HABITAÇÃO UNIFAMILIAR OU PARTICULAR - É a ocupada por um só indivíduo ou família.

HABITAÇÃO MÚLTIPLA - São os edifícios de apartamentos constituídos de várias habitações ocupadas por mais de uma família.

HABITAÇÃO COLETIVA - É a habitação múltipla para ocupação temporária como hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e congêneres.

HABITAÇÃO POPULAR - É aquela contendo não mais que três dormitórios, duas salas, cozinha e banheiro, sem contar garagem com no máximo 60 m².

INSOLAÇÃO - A insolação de um compartimento é medida pelo tempo de exposição direta dos raios solares, da parte externa, real ou imaginária, do plano do piso do mesmo compartimento, dentro das vias públicas, áreas ou sa-guões por onde recebe luz este compartimento. Este tempo é correspondente ao solstício de inverno.

JIRAU - Mobiliário constituído de um estrado ou passadiço instalado a meia altura do compartimento.

LOTE - Porção do terreno com testada para o logradouro público, descrito e assegurado por título de propriedade.

LOTE DE FUNDO - É aquele que é engravado entre outros e dispõe de acesso para o logradouro público

MARQUISE - Cobertura em balanço.

MEZANINO - Pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares.

MOBILIÁRIO - Elemento construtivo não enquadável como edificação ou equipamento.

MURO DE ARRIMO - Muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00 m (um metro).

NÚCLEO URBANO - É a área loteada, por sua situação ou condição peculiar, urbanizada com serviços comunitários da infra-estrutura física e social.

PARTES ESSENCIAIS - Consideram-se como tais as saliências, alturas de fachadas, pés direitos, áreas dos compartimentos, aberturas de iluminação, dimensões das áreas e saguões e composição arquitetônica das fachadas.

PASSEIOS - São faixas marginais das vias públicas destinadas aos pedestres.

PAVIMENTO - Plano de piso.

PÉ DIREITO - Altura entre o piso e o forro.

PORÃO - Pavimento tendo no mínimo a quarta parte de seu pé direito abaixo do terreno circundante; ou pé direito igual

BEBEDOURO

ou inferior a 1,50m (um e meio metros), quando o nível de seu piso esteja no nível do terreno circundante.

PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO - É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

REFORMA - Obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações: área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria; com ou sem modificação de uso.

RECONSTRUÇÃO - Obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo as características anteriores.

REPARO OU CONSERTO - Obra ou serviços destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria e dos espaços destinados a circulação, iluminação ou ventilação.

RESTAURO OU RESTAURAÇÃO - Recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais.

RECUOS - São as distâncias entre as projeções horizontais dos perímetros externos das edificações e os alinhamentos ou divisas entre lotes, medidas perpendicularmente a estes:

a) Os recuos mínimos são definidos por linhas paralelas aos alinhamentos ou divisas de lotes;

b) O recuo frontal é aquele correspondente a frente do lote ou gleba;

c) O recuo de fundo é o correspondente ao alinhamento oposto à frente ou testada.

d) Os recuos laterais são aqueles correspondentes aos demais alinhamentos ou divisas de lote.

e) Quando se tratar de lotes voltados para duas ou mais vias públicas, os recuos deverão ser concordados por meio de curvas.

SALIÊNCIA - Elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.

TELHEIRO - Superfície coberta e sem paredes em todas as faces.

VIAS PÚBLICAS OU LOGRADOUROS - São as estradas, ruas, praças oficialmente reconhecidas pela Municipalidade.

II - SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

COE - Código de Obras e Edificações

LPUOS - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

PMB - Prefeitura Municipal de Bebedouro

CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

NTO - Norma Técnica Oficial (registrada na ABNT)

III - USO DAS EDIFICAÇÕES

ART 3º. Para efeito das disposições constantes desta Lei, as edificações agrupar-se-ão conforme sua finalidade se assemelhar, no todo ou em parte, a uma ou mais das atividades aqui previstas e constantes do anexo I.

I - HABITAÇÃO

Destinadas à moradias de caráter permanente, podendo ser unifamiliar, multifamiliar ou coletiva incluindo, dentre outros os seguintes tipos:

a) Casas;

b) prédios de apartamentos;

c) pensionatos;

- d) moradias de religiosos ou estudantes;
- e) orfanatos e asilos.
- f) casas de repouso

II - COMÉRCIO

Destinadas à comercialização de mercadorias, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) venda de mercadorias em geral e bens;
- b) venda e consumo de alimentos e bebidas;
- c) venda de utilidades e Vestuário;
- d) venda de veículos, peças e máquinas;
- e) venda de material de construção e acabamento;
- f) venda de produtos químicos e inflamáveis;
- g) venda de produtos diversos.

III - SERVIÇO

Destinadas à prestação de serviços administrativos, técnicos ou pessoais, dentre outros, os seguintes:

- a) venda de serviços
- b) instituições financeiras;
- c) escritórios administrativos, técnicos, consultórios ou de administração pública;
- d) tratamento estético ou institutos de beleza;
- e) manufatura em escala artesanal;
- f) serviços de limpeza, manutenção ou reparo de vestuário.

IV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) clínicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;
- b) ambulatórios;
- c) pronto-socorro;
- d) postos de saúde ou puericultura;
- e) hospitais ou casas de saúde;
- f) bancos de sangue ou laboratórios de análises.

V - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Destinadas à prestação de serviços de educação e ensino em geral incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) creches, escolas maternas ou pré-escolas;
- b) ensino de 1º e 2º grau;
- c) cursos supletivos, de madureza ou preparatórios;
- d) ensino técnico profissionalizante;
- e) ensino superior ou pós graduação;
- f) cursos livres.

- d) serrarias, carpintarias ou marcenarias;
- e) gráficas e tipografias;
- f) tecelagem e confecção;
- g) químicos e farmacêuticos;
- h) matadouros ou frigoríficos;
- i) beneficiamento de borracha natural ou sintética;
- j) aparelhos elétricos ou eletrônicos;
- l) veículos e máquinas;
- m) estocagem de mercadorias, com ou sem comercialização;
- n) terminal particular de carga.

IX - LOCAIS DE REUNIÃO

Destinadas a abrigar eventos geradores de público incluindo dentre outros, os seguintes tipos:

- a) cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus.

X - PRÁTICA DE ESPORTE OU LAZER

Destinadas à prática de atividade física ou lazer incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) clubes esportivos e recreativos;
- b) academias de natação ginástica ou dança;
- c) recintos para competições.

XI - ATIVIDADES E SERVIÇOS DE CARÁTER ESPECIAL

Destinadas à atividades específicas, não enquadráveis nas demais seções deste capítulo, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) delegacias;
- b) casas de detenção;
- c) quartéis;
- d) terminais de carga ou passageiros;
- e) velórios ou cemitérios;
- f) parques públicos;
- g) centros de pesquisa médico-científica;
- h) sistema de transporte de massa, de média e grande capacidade;
- i) torres de transmissão.

VI - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM

Destinadas à prestação de serviços de hospedagem ou moradia de caráter transitório incluído, dentre outros os seguintes tipo:

- a) hotéis, hotéis-residências e motéis;
- b) pensões, hospedarias e albergues.

VII - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

Destinadas à prestação de serviços de guarda, abastecimento, limpeza, manutenção ou reparo, com ou sem comercialização de produtos incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) estacionamentos ou edifícios-garagens;
- b) posto de abastecimento, lavagem ou serviço;
- c) oficinas mecânicas;
- d) venda de acessórios com serviços destinados à sua instalação;
- e) concessionárias de veículos;
- f) garagens de caminhões ou ônibus, transportadoras em geral

VIII - INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS

Destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) pedreiras ou areais;
- b) beneficiamento de leite;

XII - ATIVIDADES TEMPORÁRIAS

Destinadas a abrigar determinadas atividades, seja por períodos restritos de tempo, seja em edificações de caráter transitório incluindo dentre outros, os seguintes tipos:

- a) circos ou parques de diversões;
- b) bancas de jornais ou quiosques promocionais;
- c) caixas automáticas;
- d) trailers de lanche e similares.
- e) canteiro de obras

XIII - USO MISTO

- A implantação em uma edificação de mais de uma atividade, caracterizando uso misto, estará condicionada à Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e a esta lei, em especial no que se refere a espaços destinados a circulação e segurança.

- A atividade "estacionamento" somente será aceita, juntamente com outra atividade, desde que não seja reduzido o número mínimo de vagas exigido para a atividade principal.

- Em indústrias, oficinas e depósitos será permitida a comercialização de produtos fabricados ou depositados no próprio estabelecimento.

- Nas atividades temporárias será permitido uso misto, desde que sejam estabelecidos, pelo Executivo, os tipos de acesso a serem utilizados em cada caso.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Direitos e Responsabilidades

DO MUNICÍPIO

ART 4º - A Prefeitura Municipal de Bebedouro licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, execução ou utilização.

DO PROPRIETÁRIO

ART 5º - Considera-se proprietário do imóvel pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em cartório de Registro Imobiliário.

ART 6º - É direito do proprietário do imóvel neste promover e executar obras, mediante prévio conhecimento e consentimento da PMB, respeitados o direito de vizinhança, as prescrições desta lei e a legislação municipal correlata.

ART 7º - O proprietário, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança, e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação correlata, assegurando-lhes todas as informações cadastradas na PMB relativas ao seu imóvel.

ART 8º - A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos nesta lei dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Cartório de Registro de Imóveis, respondendo o proprietário pela sua veracidade, não implicando sua aceitação por parte da PMB, em reconhecimento do direito de propriedade.

DO POSSUIDOR

ART 9º - Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto da obra.

ART 10º - Para os efeitos desta lei, é direito do possuidor requerer, perante a Prefeitura, Ficha técnica, Diretrizes de Projeto, Comunicação de Serviços ou ocorrências e Alvarás de Alinhamento, Nivelamento, Autorização, Aprovação e Execução, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:

- a) Contrato com autorização expressa do Proprietário;
- b) Compromisso de Compra e Venda, devidamente registrado no Registro de Imóveis.
- c) Certidão do Registro Imobiliário contendo características do imóvel, quando o requerente possuir Escritura definitiva sem registro ou quando for possuidor “ad usucapionem” com ou sem justo título ou ação em andamento.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade do terreno.

DO PROFISSIONAL

ART 11º. - É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da Prefeitura, sempre que entender conveniente.

Parágrafo único - Profissional habilitado é o técnico registrado junto a CREA-SP, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

ART 12º. - Quanto às atribuições, os profissionais ficam subdivididos em dois grupos:

a) Autores: Os que se limitam a organizar e confeccionar projetos; abrangendo estas peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho

b) Dirigentes Técnicos: Os profissionais responsáveis pela execução das obras, desde seu início até a sua total conclusão, respondendo por sua correta execução é adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura e Normas técnicas existentes.

ART 13º. - O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como Autor e ou Dirigente Técnico, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolamento do pedido de licença ou do início dos trabalhos no imóvel.

Parágrafo Único - Será comunicado ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que ocorra em imperícia ou má fé.

ART 14º - É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional do Dirigente Técnico, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional a responsabilidade a partir da parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior.

Parágrafo Único - A substituição deverá ser comunicada ao Departamento de Engenharia e Obras e será firmada: pelo profissional que assumirá, com respectiva ART e pelo proprietário; sendo que a baixa da responsabilidade será comunicada pelo profissional substituído, sendo só dispensada quando o mesmo se encontrar em lugar incerto ou desconhecido, por força de sentença judicial ou no caso de morte.

ART 15º. As empresas construtoras deverão possuir Registro no CREA-SP e profissional habilitado que efetivamente se responsabilize pela obra até a sua conclusão, assim como por todas as decorrências do emprego de material inadequado, ou de má qualidade; pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos e a terceiros.

venta) dias a contar da data do despacho de sua emissão garantido ao requerente o direito de solicitar análise de Diretrizes de Projeto, Alvará de Aprovação e Alvará de Licença para Residências Unifamiliares conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido da Ficha Técnica, caso ocorra alteração da legislação nesse período e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

2 - Análise Preliminar de Projeto

ART 19º Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura analisará diretrizes de projeto em etapa anterior a seu desenvolvimento total e oportuno pedido de aprovação.

Parágrafo 1º. As peças gráficas do pedido, em duas vias, e em escala adequada ao entendimento, devidamente avaliadas por profissional habilitado deverão conter elementos que possibilitem a análise da implantação, movimento de terra, volumetria, aeração, previsão de vagas de estacionamento, índices urbanísticos e áreas da edificação projetada.

Parágrafo 2º. A aceitação do Análise Preliminar de Projetos terá validade de 90 (noventa dias) a contar da data de sua emissão garantido ao requerente o direito de solicitar Alvará de Aprovação e Alvará de Licença para Residências Unifamiliares conforme a Legislação vigente à época do protocolamento do pedido, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha ao contrário.

3 - Comunicação

ART 20º. Em função da natureza do serviço ou obra a serem executados, ou ocorrência a ser notificada dependerão, obrigatoriamente, de Comunicação Prévia à Prefeitura os seguintes serviços:

- a) Execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- b) Execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento e ou com mais de dois andares;
- c) Execução de obras emergenciais;
- d) início, paralisação, e reinício de obras para efeito da comprovação do Alvará de Execução;
- e) Transferência, substituição, baixa, assunção de responsabilidade técnica e mudança de proprietário;
- f) Execução de pequenas reformas.
- g) implantação de mobiliários conforme Anexo VIII

CAPITULO II

DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

ART 16º. Dentro do perímetro urbano da cidade e dos núcleos, não é permitido construir, reconstruir, reformar, aumentar ou demolir sem a prévia autorização da Prefeitura, salvo as exceções contidas neste Código.

ART 17º. Mediante requerimento padronizado ou formalização do processo e pagas as taxas devidas, a Prefeitura fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, através da emissão de:

1) Ficha técnica; 2) Análise Preliminar de Projeto; 3) Comunicação; 4 Alvará de Alinhamento e Nivelamento; 5) Alvará de Aprovação; 6) Alvará de Execução; 7) Alvará de Funcionamento de Equipamentos; 8) Certificado de Conclusão (Habite-se); 9) Alvará de Licença de Residências Unifamiliares; 10) Certificado de Mudança de uso; 11) Alvará de Licença para execução de Serviços em Logradouros Públicos.

1 - Ficha Técnica

ART 18º. Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura emitirá Ficha Técnica do imóvel, da qual constarão informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

Parágrafo Único - A Ficha Técnica prescreverá em 90 (no-

Parágrafo 1º. A comunicação será apresentada em requerimento padronizado, avalizada por profissional habilitado quando a natureza do serviço ou obra assim o exigir, e instruída com peças gráficas ou outras julgadas necessárias para sua aceitação.

Parágrafo 2º. A comunicação terá eficácia a partir da aceitação, cessando imediatamente se:

I) constatado desvirtuamento do objeto da comunicação, adotando-se então, as medidas fiscais cabíveis;
II) não iniciados os serviços, objeto da Comunicação em 90 (noventa) dias após a aceitação, quando enquadradas nas letras “a” e “b” do “caput” deste artigo.

4 - Alvará de Alinhamento e Nivelamento

ART 21º. Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura emitirá Alvará de Alinhamento e Nivelamento.

Parágrafo 1º. O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público, não sendo possível tal verificação através do documento de propriedade, será exigida a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata lo-

calização do lote na quadra.

Parágrafo 2º. O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada por lei.

5 - Alvará de Aprovação

ART 22º. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura emitirá Alvará de Aprovação para:

- a) movimento de terra em grandes empreendimentos, ou obras que interfiram na vizinhança, no sistema viário e áreas de preservação ambiental;
- b) muro de arrimo;
- c) edificação nova;
- d) reforma com aumento de área ou alteração da estrutura;
- e) instalação de equipamento;
- f) sistemas de segurança.

Parágrafo 1º. Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados nos itens acima.

Parágrafo 2º. O pedido de Alvará será instruído com:

- a) Requerimento solicitando o Alvará em modelo próprio; firmado pelo Proprietário ou Possuidor e pelo Autor do Projeto, indicando a localização do imóvel;
- b) memorial descritivo em 2 (duas) vias, em que sejam discriminados o destino da edificação, o tipo da estrutura, as alvenarias e acabamentos;
- c) peças gráficas, em 5 (cinco) vias, que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas nesse Código e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; ver Anexo IX, desenho exemplificativo 1.
- d) Via única da Análise Preliminar de Projeto com o despacho favorável, quando solicitado anteriormente.

Parágrafo 3º. As peças gráficas deverão conter:

1- Plantas dos pavimentos das edificações, inclusive portão, com indicação dos destinos de todos os compartimentos, vãos de portas e janelas, suas áreas e dimensões reais de insolação e ventilação (tabela de esquadrias, material de revestimento, em escala mínima de 1:100;

2- Elevação da fachada ou fachadas com vista para vias públicas em escala mínima de 1:100;

3- Cortes transversal e longitudinal das edificações, um deles interceptando os pavimentos de cada edifício em escala mínima de 1:100;

4- Detalhe de escadas e rampas em corte com escala mínima de 1:50;

5- Elevação do gradil ou muro de fecho em escala mínima de 1:100;

6- Planta de locação da edificação em relação às divisas do lote e ao alinhamento do logradouro, com indicação do telhado, em escala mínima de 1:200

7- Projeto das instalações hidro-sanitárias e pluviais na escala mínima de 1:50 contendo:

a) Planta com locação de pontos;

b) Implantação da rede hidráulica sanitária e pluvial com o dimensionamento das tubulações;

c) Detalhe de reservatórios e barriletes;

d) Perspectivas isométricas;

e) simbologia

8- Projetos das instalações elétricas na escala mínima de 1:50, conteúdo:

a) Locação de pontos de luz e acionamento;

b) Diagrama unifilar;

c) Quadro de distribuição esquemático;

d) tabela de dimensionamento dos circuitos e condutores e sua indicação em planta

9- Projeto estrutural na escala mínima de 1:50, contendo:

a) especificação e detalhamento de fundação com as cargas localizadas em planta.

b) plantas de formas;

c) detalhes dos elementos de transição (blocos, vigas,

baldrames, etc);

d) detalhamento das armaduras.

10- Apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área localização do imóvel, quando necessário;

Parágrafo 4º. Os projetos de edificações abaixo especificados serão dispensados dos seguintes incisos do parágrafo anterior:

a) residenciais, comerciais e industriais até 100 m² dos incisos 7, 8 e 9;

b) residências entre 100 m² e 150 m² dos incisos 7, e 9;

c) residências entre 150 m² e 200 m² do inciso 7.

Parágrafo 5º. Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade apresentado e a apurada no levantamento topográfico;

Parágrafo 6º. Havendo divergência superior a 5%, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de Projeto de retificação de área do lote;

ART 23º. O Alvará de Aprovação prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de sua emissão, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda a legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

Parágrafo 1º. Quando se tratar de edificação constituída por um conjunto de mais de 1 (um) bloco isolado ou cujo sistema estrutural permita esta caracterização, o prazo do Alvará de Aprovação será dilatado por mais 1 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo 2º. A revalidação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Execução em vigor.

g) Demolição.

Parágrafo 1º. Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no "caput" deste artigo. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.

Parágrafo 2º. O Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente ao Alvará de Aprovação e seus prazos correrão a partir da data de sua emissão.

Parágrafo 3º. Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um.

ART 28º. Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição total e reconstrução, serão instruídos com:

a) Projeto aprovado, devidamente avalizado pelo Dirigente Técnico da Obra e ART recolhida;

b) Alvará de Aprovação

c) Requerimento solicitando o Alvará em modelo próprio firmado pelo Proprietário ou Possuidor e pelo Dirigente Técnico da Obra.

Parágrafo 1º. Quando se tratar de reconstrução serão instruídos:

a) Laudo técnico de sinistro;

b) documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;

c) peças descritivas, devidamente avalizadas pelo Dirigente Técnico da Obra.

Parágrafo 2º. Quando se tratar de demolição total serão instruídos de título de propriedade e, ainda, em se tratando de edificação com mais de 2(dois) pavimentos, aval do Dirigente Técnico da Obra.

ART 34º. O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

a) existência de pendência judicial;

b) calamidade pública;

c) declaração de utilidade Pública ou interesse social;

d) pendência de processo de tombamento

ART 35º. O Alvará de Execução, enquanto vigente poderá a qualquer tempo, mediante ato de autoridade competente ser:

a) revogado, atendendo a relevante interesse público;

b) cassado, juntamente com o Alvará de Aprovação, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;

c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

7- Alvará de Funcionamento

ART 36º. Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, devidamente assistido por Profissional habilitado, a Prefeitura emitirá Alvará de Funcionamento de Equipamentos e ou de instalações de atividades temporárias citadas no artigo 3º. inciso XII, inclusive para Equipamentos de Segurança.

Parágrafo 1º. O Alvará de Funcionamento terá validade de 1(um) ano a contar da data de sua emissão.

Parágrafo 2º. Os pedidos de revalidação do Alvará de funcionamento serão obrigatórios e formulados anualmente.

Parágrafo 3º. O Alvará de Funcionamento poderá ser requerido concomitantemente ao Certificado de Conclusão.

8 - Alvará de Licença para Residências Unifamiliares

ART 37º. Por opção do proprietário ou possuidor, devidamente assistido por profissional habilitado, poderá ser requerida a emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, como procedimento alternativo aqueles previstos para obtenção do Alvará de Aprovação, de Execução e do Certificado de Conclusão.

ART 29°. Quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, observando-se o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

ART 30°. Durante a vigência do Alvará de Execução somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação do projeto modificativo.

ART 31°. No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Dirigente Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

Parágrafo Único- Serão consideradas etapas da obra a conclusão:

- a) do sistema estrutural da fundação;
- b) da superestrutura da edificação, excluído o ático.
- c) Instalações Hidráulica e Elétrica
- d) revestimentos
- e) Instalações de Elevadores

ART 32°. O Alvará de Execução, quando destinado exclusivamente para movimento de terra se prescreverá em 1(um) ano de sua emissão, podendo ser prorrogado mediante pedido, por igual período.

ART 33°. Para os demais casos, o Alvará de Execução prescreverá em 2(dois) anos a contar da data de sua emissão, se não for devidamente comunicado a conclusão do sistema estrutural de fundação.

Parágrafo Único- Poderá ser revogado, atendendo a relevante interesse público, o Alvará de Execução de edificação cuja obra permanecer paralisada por um período superior a 5 (cinco) anos.

ART 37°. Por opção do proprietário ou possuidor, devidamente assistido por profissional habilitado, poderá ser requerida a emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, como procedimento alternativo aqueles previstos para obtenção do Alvará de Aprovação, de Execução e do Certificado de Conclusão.

ART 38°. O pedido de Alvará será instituído com:

- a) Requerimento solicitando o Alvará em modelo próprio, firmado pelo Proprietário ou Possuidor e pelo Autor do Projeto, indicando a localização do imóvel;
- b) memorial descritivo em 2 (duas) vias, em que sejam discriminados o destino da edificação, o tipo da estrutura, as alvenarias e acabamentos;
- c) peças gráficas, em 3 (três) vias, que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas nesse Código e nas Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

Parágrafo 1°. - As peças gráficas deverão conter:

- 1- Plantas dos pavimentos das edificações, inclusive portão, com indicação dos destinos de todos os compartimentos, vãos de portas e janelas, suas áreas e dimensões, material de revestimento do piso, em escala mínima de 1:100;
- 2- Elevação da fachada ou fachadas com vista para vias públicas em escala mínima de 1:100;
- 3- Cortes transversal e longitudinal das edificações, um deles interceptando os pavimentos de cada edifício em escala mínima de 1:100;
- 4- Detalhe de escadas em corte na escala mínima de 1:50;
- 5- Elevação do gradil ou muro de fecho em escala mínima de 1:100;
- 6- Planta de locação da edificação em relação às divisas do lote e ao alinhamento do logradouro, com indicação do telhado, em escala mínima de 1:200.
- 7- Projeto das instalações hidro-sanitárias e pluviais na escala mínima de 1:50 contendo:

ART 25°. O Alvará de Aprovação poderá enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto inicial.

ART 26°. O Alvará de Aprovação, enquanto vigente poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente ser:

- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
- b) cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

6 - Alvará de Execução

ART 27°. Mediante procedimento administrativo e a pedido do Proprietário ou Possuidor do imóvel, a Prefeitura emitirá Alvará de Execução, indispensável à execução de:

- a) movimento de terra em grandes empreendimentos, ou que interfiram na vizinhança, no sistema viário e em áreas de preservação ambiental;
- b) muro de arrimo;
- c) edificação nova;
- d) reforma com aumento de área ou alteração da estrutura
- e) Instalação de equipamento;
- f) sistema de segurança

- a) Planta com locação de pontos;
- b) Implantação da rede hidráulica sanitária e pluvial com o dimensionamento das tubulações;
- c) Detalhe de reservatórios e barriletes;
- d) Perspectivas isométricas;
- e) simbologia

8- Projetos das instalações elétricas na escala mínima de 1:50, contendo:

- a) Locação de pontos de luz e acionamento;
- b) Diagrama unifilar;
- c) Quadro de distribuição esquemático;
- d) tabela de dimensionamento dos circuitos e condutores e sua indicação em planta

9- Projeto estrutural na escala mínima de 1:50, contendo:

- a) especificação e detalhamento de fundação com as cargas locadas em planta.
- b) plantas de formas;
- c) detalhes dos elementos de transição (blocos, vigas, baldrames, etc);
- d) detalhamento das armaduras.

10- Apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário;

Parágrafo 2° Os projetos de edificações abaixo especificados serão dispensados dos seguintes incisos do parágrafo anterior:

- a) residenciais até 100 m² dos incisos 7, 8 e 9.
- b) residenciais entre 100 m² e 150 m² dos incisos 7, e 9;
- c) residências entre 150 m² e 200 m² do inciso 7.

ART 39°. Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade apresentado e a apurada no levantamento topográfico;

Parágrafo Único- Havendo divergência superior a 5%, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de Projeto de retificação de área do lote;

ART 44°. Concluída a obra, será o evento comunicado à Prefeitura pelo proprietário e pelo dirigente Técnico da obra para emissão do Certificado de Conclusão automaticamente.

9- Certificado de Conclusão

ART 45°. Mediante requerimento no expediente que originou o Alvará de Execução, e a pedido do Proprietário ou Possuidor devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da obra, a Prefeitura expedirá Certificado de Conclusão quando da conclusão de obra ou serviço para a qual seja obrigatória a emissão de Alvará de Execução.

Parágrafo 1°. Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina as exigências mínimas desta Lei e da Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo 2°. Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterize o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.

10 - Certificado de Mudança de Uso

ART 46°. Mediante procedimento administrativo, e a pedido do Proprietário do imóvel, a Prefeitura emitirá Certificado de Mudança de Uso para edificações existentes que, atendida a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, e sem necessidade de alteração física do imóvel, venham a ter seu uso alterado.

1- Análises dos Processos

ART 51° Em um único processo poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados também os eventuais pedidos de Reconsideração ou Recurso.

Parágrafo 1°. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitando de complementação da documentação exigida por Lei ou esclarecimento serão objeto de comunicados ("Comunique-se") para que as falhas sejam sanadas.

Parágrafo 2°. Os pedidos serão indeferidos caso não atendido o "Comunique-se" em 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da chamada.

Parágrafo 3°. O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho de indeferimento.

Parágrafo 4°. O Funcionário Municipal encarregado só poderá atender aos profissionais devidamente habilitados junto ao CREA, quando das solicitações de recursos, reconsiderações, análises, consultas e entrega de Alvarás e Certificados.

2- Prazos para Despacho

ART 52°. O prazo para despacho não poderá exceder a 30 (trinta) dias, inclusive nos pedidos relativos a reconsideração de despacho ou recurso.

Parágrafo 1°. O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas em "Comunique-se".

Parágrafo 2°. Prazos menores poderão ser fixados por ato do Executivo

ART 40°. O Alvará de Residência Unifamiliar se prescreverá em 3 (três) anos a contar da data de sua emissão, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda a legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

Parágrafo 1°. Para o efeito do disposto neste artigo, caracteriza-se o início de obras pela conclusão do sistema estrutural da fundação.

Parágrafo 2°. Concluída a cobertura o Alvará de Licença para Residências Unifamiliares não mais prescreverá.

ART 41°. O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
- b) cassado, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

ART 42°. O prazo do Alvará de Licença para Residências Unifamiliares ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- a) existência de pendência judicial;
- b) calamidade pública;
- c) declaração de utilidade Pública ou interesse social;
- d) pendência de processo de tombamento

ART 43°. O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares poderá, enquanto vigente, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados constantes da peça gráfica aprovada ou a aprovação de projeto modificado em decorrência de alteração do projeto original.

ART 47°. O requerimento será instruído com:

- a) peças gráficas que representem a edificação existente com sua nova destinação e com o novo destino de seus compartimentos;
- b) Memorial de Serviços e Atividades.

ART 48°. Os Alvarás e Certificados só serão expedidos quando não existirem multas ou outros débitos municipais incidentes sobre a obra.

11- Alvará de Licença para Execução de Serviços em Logradouros Públicos

ART 49°. Mediante procedimento administrativo e a pedido das Concessionárias de Serviços Públicos, a Prefeitura emitirá Alvará de Licença, obrigatório à execução de:

- a) redes elétricas;
- b) redes de telefonia e telecomunicação;
- c) redes de água e esgoto;
- d) redes pluviais;
- e) redes de gás
- f) Outros serviços tais como redes de informática e TV.

ART 50°. O pedido de Alvará de Licença para Execução de Serviços em Logradouros Públicos será instruído com:

- a) peças gráficas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto (plantas e cortes totalmente cotadas)
- b) apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, quando necessário;
- c) Planta de situação e orientação.

Parágrafo Único- As concessionárias deverão em 60 (sessenta) dias da aprovação desta lei apresentar projeto das redes existentes, podendo ser prorrogado por igual período desde que justificado e aprovado pelo Departamento Municipal responsável.

CAPITULO III

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Parágrafo 2°. Prazos menores poderão ser fixados por ato do Executivo

Parágrafo 3°. O prazo para despacho de análise preliminar de projeto será de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de sua data de solicitação.

ART 53°. Escoado o prazo para a decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de Execução. Decorridos 30 (trinta) dias deste requerimento sem decisão no processo de Alvará de Aprovação, a obra poderá ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e dos profissionais envolvidos a eventual adequação da obra às posturas municipais.

Parágrafo Único - A obra poderá ser iniciada, no dia posterior ao da solicitação dos Alvarás de Aprovação e Execução, desde que tenha sido aprovado a Análise Preliminar de Projeto. Tal início será de inteira responsabilidade do proprietário e dos profissionais envolvidos na obra.

ART 54°. Escoado o prazo para decisão do processo relativo à emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, não se responsabilizando a Prefeitura por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

3- Procedimentos Especiais

ART 55°. Poderão ser objeto de regulamentação por ato do Executivo prazos diferenciados para exame de processos relativos ao licenciamento de:

- a) edifícios públicos de administração direta;
- b) habitação de interesse social;
- c) edificações geradoras de tráfego ou de impacto ambiental.

CAPÍTULO IV

PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS

ART 56°. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, a boa técnica, às normas da ABNT e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

1- Canteiro de Obras

ART 57°. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamentos, escritório de campo, depósitos, Stand de vendas e outros.

Parágrafo 1°. Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, conforme legislação municipal vigente, sendo vedada sua utilização ainda que temporária, como canteiro de obras, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

Parágrafo 2°. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

2- Fechamento do Canteiro de Obras

ART 58°. Para todas as construções, excetuadas as residências unifamiliares será obrigatório o fechamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume com altura mínima de 2,00 m (dois metros).

ter garantido livre acesso ao local.

ART 62°. Deverá ser mantido no local da obra o documento ou cópia deste, que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos desta lei e legislação pertinente.

Parágrafo 1°. Constatada irregularidades na execução da obra, o proprietário ou possuidor e o Dirigente Técnico da obra serão notificados.

Parágrafo 2°. O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 7 (sete) dias, quando então o proprietário será autuado, nos termos desta lei e legislação pertinente, ficando as obras embargadas.

Parágrafo 3°. Durante o embargo só será permitida a execução de serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Parágrafo 4°. O embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.

ART 63°. A continuação dos trabalhos após o embargo, sem a adoção das providências exigidas na intimação acarretará:

- a) expedição de novo auto de infração e a aplicação de multas; em cada reincidência as multas serão aplicadas em dobro, em relação ao valor anteriormente imposto;
- b) requisição de força policial, requerendo-se a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator por crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis;

a) expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;

b) requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, bem como adoção das medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades

ART 67°. Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pela Prefeitura e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação de multas e honorários profissionais cabíveis.

ART 68°. Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação poderá dar início às obras de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

ART 69°. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexactidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais.

3- Penalidades

ART 70°. A inobservância de qualquer disposição legal ensejará a lavratura do competente auto de infração e multa, com notificação simultânea do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição na dívida ativa.

Parágrafo 1º. Os tapumes poderão avançar até a metade da largura do passeio, de forma a proteger o pedestre; quando a largura do passeio resultar inferior a 90 cm (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional, e a critério da Prefeitura desviar o trânsito de pedestre para parte protegida do leito carroçável.

Parágrafo 2º. Serão permitidos avanços superiores aos fixados neste artigo somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra desde que devidamente justificados pelo Dirigente Técnico junto ao Departamento competente.

ART 59º. Durante o desenvolvimento de serviços de fachada nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,50 m (um metro e meio) será obrigatório a construção de cobertura de proteção sobre o passeio, com pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e meio).

Parágrafo Único - Em ruas de pouco movimento, a proteção citada nesse artigo poderá ser dispensada, desde que autorizada pelo Departamento competente que analisará a solicitação.

ART 60º. Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00 (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

- a) Plataformas de segurança a cada 8,00m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;
- b) Vedação externa que a envolva totalmente.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS FISCAIS

1- Verificação da Regularidade da Obra

ART 61º. Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade

ART 64º Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível sem prejuízo da incidência de multas, no caso de continuação das irregularidades.

Parágrafo Único - O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

2- Verificação da Estabilidade, Segurança e Salubridade da Edificação

ART 65º. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de um edificação, será o proprietário ou o possuidor intimado a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida, em 5 (cinco) dias após o prazo fixado na intimação para a execução dos serviços.

Parágrafo 1º. No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição parcial ou total do imóvel e, se necessário, o do seu entorno, dando-se ciência ao proprietário e ocupantes dos imóveis.

Parágrafo 2º. O não cumprimento da intimação, para regularização necessária ou interdição implicará na responsabilidade exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

Parágrafo 3º. Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

ART 66º. Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição deverá o funcionário encarregado da vistoria:

Parágrafo 1º. A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com recebimento ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da notificação ou não localização do notificado.

Parágrafo 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se o infrator o proprietário ou possuidor do imóvel, ainda, quando for o caso, o síndico, o usuário e o responsável pelo uso.

ART 71º. As multas serão aplicadas ao infrator pelo valor indicado na tabela constante do Anexo II desta Lei.

ART 72º. Quando prevista a reaplicação de multas, será admitida defesa desde que consubstanciada em comunicação de regularização da situação.

ART 73º. As penalidades por inobservância às disposições desta Lei, referentes a imóveis de valor artístico ou histórico preservados, a serem preservados ou ainda aqueles que, em razão do gabarito de altura e recuos são necessários à preservação da volumetria do entorno, poderão atingir até 10 (dez) vezes o estipulado na Tabela constante no Anexo II.

CAPÍTULO VI

EDIFICAÇÕES EXISTENTES

ART 74º. Uma edificação será considerada existente ainda que sua área edificada seja inferior, igual ou superior até 5% (cinco por cento) à constante do documento utilizado para comprovação de sua regularidade.

1- Reformas

ART 75º. A edificação regularmente existente poderá ser reformada desde que a edificação resultante não crie nem agrave eventual desconformidade com esta lei ou com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

ART 76°. A edificação existente irregular, no todo ou em parte, que atenda ao disposto na Lei de Obras e Edificações e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, poderá ser regularizada e reformada, expedindo-se Certificado de Conclusão para a área a ser regularizada e Alvará de Aprovação para reforma pretendida.

Parágrafo 1°. A edificação irregular, no todo ou em parte, que não atenda na parte irregular ao disposto na Lei de Obras e Edificações e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, poderá ser reformada desde que seja prevista supressão da infração.

Parágrafo 2°. Nas edificações a serem reformadas com mudanças de uso, ou não e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para parte existente e a critério da Prefeitura, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente as disposições previstas na Lei de Obras e Edificações e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

ART 77°. Edificações com soluções alternativas de proteção contra incêndios, aceitas pela Prefeitura, serão consideradas "conformes", nos termos deste Código de Obras e Edificações.

CAPÍTULO VII

COMPONENTES - MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS

ART 78°. Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das Normas Técnicas da ABNT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória nos termos deste Código.

adequados à função e porte do edifício, de acordo com as Normas Técnicas da ABNT, especificados e dimensionados por Profissional habilitado.

Parágrafo 1° As fundações e estruturas deverão ficar inteiramente dentro dos limites do lote exceto as saliências e obras complementares que obedecerão as Tabelas do Anexo III e IV, considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

Parágrafo 2°. As lajes dos andares acima do solo que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 90 cm (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.

ART 84°. As edificações deverão ser perfeitamente isoladas da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas à penetração de umidade quando em contato com o solo ou não.

3- Instalações Prediais

ART 85°. A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão, em especial, as Normas Técnicas das Concessionárias desses serviços bem como, as Leis Municipais e Normas Oficiais da ABNT.

ART 86°. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas em lavagens de quintais, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as Normas do órgão competente, sendo proibido o despejo na rede de esgoto.

Licença para Residências Unifamiliares em 2(duas) vias na escala mínima de 1:100 e detalhes 1:50.

ART 90°. Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita a lavagem ou lubrificação, passarão por caixa de areia e graxa, aprovada pela autoridade sanitária competente, sendo a rede de efluentes ligada na rede de esgoto

Parágrafo Único- As caixas de areia e graxa serão dispostas de forma que as águas superficiais sejam coletadas através de canaletas que acompanharão a testada do lote, providas de grelhas nos locais de acesso.

ART 91°. Os serviços de pintura e solda devem ser realizados em compartimentos separados e adequados a estas atividades.

ART 92°. As piscinas com capacidade superior a 6 m³ terão obrigatoriamente sistemas de tratamento de água por meio de filtragem ou similar de acordo com as normas técnicas e sua drenagem não poderá ser feita através da rede de esgoto com ausência de sifão hidráulico.

4- Equipamentos Mecânicos

ART 93°. Todo equipamento mecânico, independente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

ART 94°. As balanças para pesagem de veículos poderão se situar em qualquer posição no imóvel, inclusive nas faixas de recuos previstos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

1- Desempenho

ART 79°. O dimensionamento, especificação e emprego de materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo similar aos padrões estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único- O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.

ART 80°. As edificações de uso público deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas ou portadoras de deficiências.

ART 81°. As edificações deverão observar os princípios básicos do conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

ART 82° Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, observadas as Normas específicas emanadas do órgão municipal competente.

2- Componentes Básicos

ART 83°. Os componentes básicos da edificação que compreendem fundações, estruturas, paredes deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade

Parágrafo Único- Nas ruas que não possuírem redes coletoras de água pluvial poderá ser permitido o despejo desta na sarjeta, passando por canalização sob o passeio

ART 87°. As edificações deverão possuir instalações permanentes de gás combustível.

Parágrafo 1° Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, asseguradas por aberturas diretas ao exterior, atendendo as Normas Técnicas Oficiais.

Parágrafo 2°. O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora da edificação, em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente.

ART 88°. Visando o controle de zoonoses, qualquer edificação com mais de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro, ficando proibido a instalação de tubos de queda de lixo.

Parágrafo Único- Fica proibido a instalação de cestas no passeio público para guarda de lixo; aqueles que desejarem executar um abrigo de lixo deverão fazê-lo localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.

ART 89°. As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com a Normas Técnicas da ABNT

Parágrafo Único- O projeto do sistema será apresentado da solicitação de Alvará de Aprovação da edificação ou de

ART 95°. Os quindastes, pontes-rolantes e outros equipamentos assemelhados que possuírem junto às divisas altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho que ocorrer tal situação.

ART 96°. Os equipamentos mecânicos, independentemente do porte, não serão considerados como área edificada.

5- Elevadores de Passageiros

ART 97°. Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

ART 98°. Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de cinco andares e ou que apresentem desnível, entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar inferior; incluindo pavimentos destinados a estacionamento e subsolos; superior a 12,00 m (doze metros) observadas as seguintes condições:

- a) No mínimo um elevador, em edificações com até 10(dez) andares e ou com desnível igual ou inferior a 24,00 m (vinte e quatro metros);
- b) No mínimo dois elevadores em edificações com mais de dez andares e ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros).

Parágrafo 1°. No cômputo dos andares e no cálculo do desnível não serão considerados o ático e os andares destinados à zeladoria.

Parágrafo 2°. Todos os andares deverão ser servidos, obrigatoriamente pelo mínimo de elevadores determinados neste artigo.

ART 99°. Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local acessível a eles;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou a ele interligado por rampa;
- c) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas.

ART 100°. Será indispensável a instalação de elevador em edificações que possuírem mais de um pavimento e população superior a 600 (seiscentas) pessoas, e que não possuam rampas a atendimento da circulação vertical.

ART 101°. A área do poço do elevador, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.

ART 102°. Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar deverão ter no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.

ART 103°. O hall de acesso a, no mínimo, um elevador deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva, podendo os demais elevadores ter esta interligação garantida por espaço de circulação privativa.

6- Edificação de Madeira

ART 104°. As edificações que possuírem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido nesta lei quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

ART 105°. A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado para retardamento da combustão, e quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor deverão ser revestidas de material incombustível.

- meio metros quadrados);
 - b) cozinhas, copas e lavanderias;
 - c) instalações sanitárias e os vestiários.
- 4- GRUPO "D" - serão os compartimentos destinados a ambientes que não necessitam de aeração e insolação naturais; incluir-se-ão:
- a) Lavabos e closets;
 - b) as áreas de circulação em geral;
 - c) depósitos com área igual ou inferior a 2,50 m² (dois e meio metros quadrados);
 - d) todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali desenvolvida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

ART 108°. Salvo disposição de caráter mais restritivo constante em legislação específica, o dimensionamento deverá respeitar os mínimos de:

- GRUPO "A" - 6,00 m² (seis metros quadrados) e possibilitar a inscrição de um círculo com 2,00 m (dois metros) de diâmetro no plano de piso e pé direito de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
- GRUPO "B" - 6,00 m² (seis metros quadrados) e possibilitar a inscrição de um círculo com 1,50 m (um e meio metros) de diâmetro no plano do piso e pé direito de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- GRUPO "C" - 4,00 m² (quatro metros quadrados) e possibilitar a inscrição de um círculo com 1,50 m (um e meio metros) de diâmetro do plano do piso e pé direito de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- GRUPO "D" - 2,50 m² (dois e meio metros quadrados) e possibilitar a inscrição de um círculo com 90 cm (noventa centímetros) de diâmetro no plano do piso e pé direito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

ART 109°. Os compartimentos destinados a abrigar equipamentos terão pé direito compatível com sua função.

- "GRUPOS A e B";
- b) 1/10 (um décimo) para insolação de compartimentos do "GRUPO C" em residências.

Parágrafo 1°. No mínimo, metade da abertura deverá estar contida no espaço destinado a proporcionar aeração e insolação do compartimento.

Parágrafo 2°. Metade da área necessária à insolação deverá ser destinada à aeração.

Parágrafo 3°. As proporções das aberturas poderão ser reduzidas até a ¼ (um quarto) das calculadas nos itens a e b deste artigo, quando se tratar de abertura zenital.

Parágrafo 4°. Todos os dormitórios deverão assegurar ventilação adequada mesmo com as venezianas fechadas.

ART 115°. Os compartimentos classificados nos "GRUPOS A, B e C" poderão apresentar no máximo, a partir da abertura iluminante, profundidade igual a três vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção de saliências, alpendres ou outras coberturas.

Parágrafo único - Quando as dimensões das aberturas para aeração e insolação forem iguais ou superiores ao dobro do mínimo necessário exigido pelo artigo 114°, a profundidade dos compartimentos poderá ser igual a cinco vezes o pé direito.

ART 116°. As aberturas dos compartimentos dos "GRUPOS B e C" poderão ser reduzidas, desde que garantido desempenho, no mínimo similar ao exigido, pela adoção de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

ART 106°. As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:

- a) máximo de 2(dois) andares e altura máxima de 8,00 m (oito metros);
- b) afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) de qualquer ponto das divisas ou outra edificação e afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) de outra edificação de madeira.

TÍTULO II

NORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PROJETO

1- Dimensões Mínimas dos Compartimentos

ART 107°. Os compartimentos nas edificações classificar-se-ão, em razão da função exercida, que determinará seu dimensionamento mínimo e a necessidade de aeração e insolação naturais nos seguintes "GRUPOS":

1- GRUPO "A" - serão aqueles destinados:

- a) repouso, em edificações destinadas a atividades habitacionais ou de prestação de saúde e de educação;
- b) estar, em edificações destinadas a atividade habitacional;
- c) estudo, em edificações destinadas a atividade habitacional ou de prestação de serviços de educação em estabelecimento de ensino até o segundo grau.

2- GRUPO "B" - serão aqueles destinados a:

- a) repouso, em edificações destinadas a prestação de serviços de hospedagem; e dependências de empregados;
- b) estudo, em edificações destinadas a prestação de serviços de educação, exceto as classificadas no item "c" do GRUPO "A";
- c) trabalho, reunião, espera e prática de exercício físico ou esporte, em edificações em geral.

3- GRUPO "C" - serão aqueles destinados a:

- a) depósitos em geral, com área superior a 2,50 m²(dois e

Parágrafo 1°. Os locais de trabalho destinados a indústrias e em outros locais que abriguem fontes de geradoras de calor, o pé direito mínimo será de 4,00 m.

Parágrafo 2°. Em salas de espetáculo, auditórios e outros locais o pé direito mínimo será de 6,00 m (seis metros), podendo ser permitidas reduções até 4,00 m (quatro metros) em locais com área inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)

ART 110°. Os compartimentos que necessitem de cuidados higiênicos e sanitários deverão ser dotados de revestimentos adequados à impermeabilidade e resistência à frequente limpeza.

ART 111°. Os compartimentos destinados a abrigar serviços de lavagem, lubrificação e pintura serão executados de modo a não permitir a dispersão do material em suspensão utilizado no serviço.

2- Aberturas (Portas e Janelas)

ART 112°. As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada na dependência da destinação do compartimento a que servirem, e deverão proporcionar resistência ao fogo nos casos exigidos, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

ART 113°. Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

ART 114°. As aberturas para aeração e insolação dos compartimentos poderão estar ou não em plano vertical e deverão observar o mínimo de 0,50 m²(meio metro quadrado) e ter dimensões proporcionais à área do compartimento de, no mínimo:

- a) 1/6 (um sexto) para insolação de compartimentos dos

ART 117°. As aberturas voltadas para as divisas do lote terão como pontos de tangência a um círculo de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de diâmetro, o ponto médio da abertura e qualquer ponto da divisa do lote; e ou as dimensões mínimas especificadas para a iluminação e ventilação. (ver desenho exemplificativo do Anexo IX).

ART 118°. Quando a aeração e insolação dos compartimentos forem feitas através de outro, o dimensionamento da abertura voltada para exterior será proporcional à somatória das áreas dos dois compartimentos, exceto os sanitários que não poderão fazê-lo através de dormitórios, ou em desacordo com o parágrafo 6° do artigo 166°.

ART 119°. Consideram-se suficientes para insolação e aeração de qualquer compartimento, em edificações de um pavimento e de até 4,00 m (quatro metros) de altura:

- a) espaços livres fechados, com área não inferior a 4,50 m² (quatro metros quadrados e cinquenta centímetros) e dimensão mínima de 1,50m (um metro e meio)
- b) espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50m (um metro e meio), quer quando junto à divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00 m (quatro metros).

ART 120°. Consideram-se suficientes para insolação e aeração dos compartimentos dos "GRUPOS A e B", em edificações de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00m (quatro metros):

- a) os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado, dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;
- b) os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a $H/6$ (H dividido por seis), com mínimo de 2,00m (dois metros)

Parágrafo 1°. A dimensão mínima do espaço livre fechado,

referido no inciso "a", será sempre igual ou superior a H/4 (H dividido por quatro) não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros) e sua área não inferior a 9,00 m2 (nove metros quadrados), podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a H/4 (H dividido por quatro).

Parágrafo 2º. Quando H/6 referida no inciso "b" for superior a 3,00 m (três metros), a largura excedente desse valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório, comprovado por legislação Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

ART 121º. Para aeração e insolação dos compartimentos do "GRUPO C" em edificações de mais de um pavimento, ou altura superior a 4,00m (quatro metros) serão suficientes:

- a) espaços livre fechados, com área não inferior a 4,50m2 (quatro e meio metros quadrados), mais 1,50 m2 (um e meio metros quadrados) por pavimento excedente a 3 (três) ou 9,00m (nove metros) de altura, de largura maior ou igual a H/10 com mínimo de 2,50m (dois e meio metros) no item "b" do inciso 3 do artigo 107º., e de 2,00m (dois metros) nos itens "a" e "c" do inciso 3 do referido artigo.
- b) espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 2,00m (dois metros), quer quando junto à divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, mais 15 cm (quinze centímetros) por pavimento excedente de 3 (três) ou 9,00m (nove metros) de altura.

ART 122º. Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada ou compartimentos sanitários mediante:

- a) duto de seção não inferior a 0,40 m2 (quarenta centésimos de m2) com dimensão vertical mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) e extensão inferior a 4,00 m (quatro metros). Os dutos deverão abrir para o exterior e ter aberturas teladas.;

ART 126º. As edificações existentes que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos nesta lei, deverão ser adaptadas, nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do Executivo.

Parágrafo único - Não serão adaptadas:

- a) as edificações regularmente existentes de uso residencial unifamiliar, ainda que forem objeto de reformas com acréscimo de área, desde que sem aumento do número de andares;
- b) as edificações de qualquer uso, aprovadas anteriormente a 26 de junho de 1984, que tenham sido objeto de adaptação às Normas de Segurança posteriores e se mantenham sem alterações de ordem física e/ou utilização em relação ao regularmente licenciado;
- c) as edificações aprovadas após 26/06/84 que atendam a legislação edilícia vigente à época de sua aprovação e se mantenham sem alterações de ordem física e/ou utilização em relação ao regulamento licenciado.

2- Espaços de Circulação

ART 127º. Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestibulos, que poderão ser de uso:

- a) privativo-os que se destinam às unidades residenciais e a acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 90 cm (noventa centímetros); em habitação popular admite-se largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros);
- b) coletivo-os que se destinam ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único- Serão admitidos como privativos os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com áreas construída menor ou igual a 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), altura menor ou igual a 6 m (seis metros) e lotação total menor ou igual a 100 (cem) pessoas.

ART 131º. Quando em curva, a largura "p" do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância de:

- a) 35 cm (trinta e cinco centímetros) se privativa restrita;
- b) 50 cm (cinquenta centímetros) se privativa;
- c) 60 cm (sessenta centímetros) se coletiva.

ART 132º. As escadas coletivas deverão ser calculadas conforme item 4.2.1.1 e 4.2.1.2 da NBR 1985 (Norma Brasileira - Saídas de Emergência em Edifícios) da ABNT usando-se a tabela de população do anexo VI, sabendo-se:

- a) a largura das escadas devem ser proporcionais ao número de pessoas que por ela transitarem em cada pavimento;
- b) ser dimensionadas em função do pavimento com maior população, que determinará as larguras mínimas para os demais pavimentos, considerando-se o sentido de saída;
- c) ser determinadas em função da natureza da ocupação do edifício conforme estabelecido na tabela do anexo VI e dimensionadas pela fórmula:

$N = P/Ce$ onde:

N= número de unidades de passagens (sendo fracionário, deve ser arredondado para número inteiro), sendo que N corresponde a módulos de 0,60 m (sessenta centímetros)

P = número de pessoas por pavimento.

Ce = Capacidade da escada (tabela do anexo VI)

- d) ter no mínimo duas unidades de passagem.
- e) ter as medidas feitas no ponto mais estreito, com exclusão dos corrimãos.

ART 133º. Os pisos das escadas coletivas não poderão apresentar qualquer tipo de saliência e possuirão superfície que assegurem ação antiderrapante.

ART 134º. As escadas que atendam a mais de 2 (dois) pavimentos e não estiverem isoladas por paredes e portas corta-fogo serão de material incombustível, não sendo permitido nesse caso o uso de escadas metálicas e/ou em caracol.

Parágrafo único- As escadas privativas e as coletivas em curva não serão consideradas no cálculo do escoamento da população.

b) Chaminé de tiragem com seção transversal dimensionada de forma a que correspondam no mínimo, 6 cm² (seis centímetros quadrados) de seção para cada metro de altura da chaminé, devendo conter um círculo de 0,50 m (meio metro) de diâmetro no mínimo; ter prolongamento de, pelo menos um metro acima da cobertura e ser provida de abertura inferior, que permita limpeza e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuvas e insetos.

ART 123°. Em casos especiais poderão ser aceitas aeração e iluminação artificiais, em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as Normas Oficiais da ABNT.

CAPÍTULO II

CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA

ART 124°. As exigências constantes deste Capítulo, relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

1 - Normas Gerais

ART 125°. Para efeito deste Capítulo, são consideradas:

- edificação existente: aquela legalmente licenciada mesmo que lhe falte o Certificado de Conclusão;
- edificação nova: aquela a construir ou reformar com acréscimo de área superior a 20% da área de construção regularmente existente. Quando a edificação for constituída por mais de um bloco, este acréscimo será considerado por bloco.

ART 128°. A largura mínima dos corredores de escoamento será de 1,50 m (um metro e meio), aumentada de 8 mm (oito milímetros) por pessoa que exceder a 150 (cento e cinquenta) conforme o artigo 34° da lei 2245 de 17 de outubro de 1989, considerada a lotação máxima prevista nesta lei.

3- Escadas

ART 129°. De acordo com sua utilização, as escadas de uso privativo ou coletivo poderão ainda ser classificadas como:

- restrita - quando privativa, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos nas edificações em geral, observando largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou inferior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
- protegida, quando coletiva e considerada para o escoamento da população em condições especiais de segurança, desde que atenda os demais requisitos deste Capítulo.

ART 130°. Os degraus das escadas deverão apresentar altura "e" (espelho) e largura "p" (piso) dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,00 m (dois metros) respeitando ainda as seguintes dimensões:

- escada privativa restrita:
 $e < 0,20 \text{ m}$ e $p > 0,20 \text{ m}$;
- escada privativa:
 $e < 0,19 \text{ m}$ e $p > 0,27 \text{ m}$; até 2 pavimentos
 $e < 0,18 \text{ m}$ e $p > 0,27 \text{ m}$; acima de 2 pavimentos
- escada coletiva:
 $e < 0,17 \text{ m}$ e $p > 0,30 \text{ m}$

Parágrafo único- Todas as dimensões respeitarão a relação:
 $0,60 \text{ m} < 2e + p < 0,64 \text{ m}$

ART 135°. Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que:

- a escada vencer desnível superior a 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros); ou
- houver mudança de direção em escada coletiva.

ART 136°. Os patamares deverão atender as seguintes dimensões mínimas:

- de 0,80 m (oitenta centímetros) quando em escada privativa;
- de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando em escada coletiva sem mudança de direção;
- da largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.

ART 137°. As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 80 cm (oitenta centímetros) e 1,00 (um metro) de altura medidos a partir da borda do degrau conforme as seguintes especificações:

- apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- intermediário quando a largura for igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de forma a garantir largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para cada lance.

ART 138°. Para auxílio aos deficientes físicos e visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 30 cm (trinta centímetros) do início e término da mesma.

ART 139°. As escadas coletivas deverão ser descontínuas

a partir do pavimento correspondente à soleira de ingresso da edificação, de forma a orientar o usuário ao exterior. (ver desenho exemplificativo no anexo IX)

ART 140°. Deverão dispor, no mínimo de uma escada protegida, as edificações:

- a) destinadas ao uso residencial multifamiliar e hospedagem, com altura superior a 12,00 m (doze metros);
- b) destinadas aos demais usos, com altura superior a 9,00 m (nove metros) ou lotação superior a 100 (cem pessoas por andar).

ART 141°. Deverão dispor de mais de uma escada protegida as edificações:

- a) destinadas ao uso residencial multifamiliar, com altura superior a 80,00 m (oitenta metros);
- b) destinadas aos demais usos, com altura superior a 36,00 m (trinta e seis metros) ou com altura superior a 9,00 m (nove metros) e lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.

ART 142°. No pavimento de saída da edificação, os espaços de circulação serão dimensionados de acordo com a capacidade de escoamento da população do próprio andar que também venha utilizar a via de escoamento.

Parágrafo único- As portas de acesso que proporcionarem escoamento deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para a via de escoamento.

4- Rampas

ART 143°. As escadas poderão ser substituídas por rampas desde que guardem as mesmas larguras mínimas estabelecidas e tenham acabamento antiderrapante no piso.

utilizados para escoamento, vazios de elevadores, montacargas, passagens de dutos de ventilação e depósitos classificados no Grupo "D" do artigo 107°.

Parágrafo 2°. Nas edificações destinadas a locais de reuniões e centros de compras, da área a ser considerada para o cálculo da lotação não poderão ser excluídos os espaços destinados à circulação horizontal que ultrapassarem 1,50 m (um e meio metro) de largura.

Parágrafo 3°. Outros índices poderão ser adotados de acordo com a especificidade da edificação, através de normas técnicas oficiais ou, em casos tecnicamente justificados e documentados, através do memorial de Atividades ou Industrial.

CAPÍTULO III

ESTACIONAMENTOS

ART 147°. Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- a) particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar;
- b) privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação;
- c) coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação.

1- Acesso

ART 148°. O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre a guia e o alinhamento do logradouro.

de passagem quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

ART 151°. Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em edificações de uso habitacional e de 30 (trinta) veículos nos demais usos.

ART 152°. As rampas deverão apresentar:

- a) recuo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros, para seu início;
- b) declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;
- c) declividade máxima de 12% (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

Parágrafo 1°. As rampas para automóveis e utilitários, em residências unifamiliares, terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) podendo iniciar no alinhamento.

Parágrafo 2°. A seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).

ART 153°. Quando a faixa de circulação for comum a automóveis, utilitários e caminhões prevalecerá o parâmetro mais restritivo.

ART 154°. Qualquer área de estacionamento com mais de 8 (oito) andares, contados a partir do pavimento de ingresso, deverá obrigatoriamente ser servida por elevador de veículos.

3- Espaços de Manobra e Estacionamento

ART 155°. Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

ART 144°. As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido de material antiderrapante.

ART 145°. Para o acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas, deverá ser obrigatório em edificações que se destinarem a uso público ou coletivo a existência de rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações destinadas a:

- a) local de reunião com mais de 70 (setenta) pessoas;
- b) qualquer outro uso com mais de 300 (trezentas) pessoas.

Parágrafo 1°. No interior das edificações acima relacionadas, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos especiais destinado ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.

Parágrafo 2°. No início e término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

5- Lotação das Edificações

ART 146°. Considera-se lotação de uma edificação o número de usuários, calculado na dependência de sua área de utilização. A lotação de uma edificação será a somatória das lotações de seus andares ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil e efetivamente utilizada no andar para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela do Anexo VII.

Parágrafo 1°. A área a ser considerada para o cálculo da lotação poderá ser obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais e verticais efetivamente

Parágrafo 1°. O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de extensão da testada do imóvel, excetuando os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente.

Parágrafo 2°. Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento de logradouro deverá prosseguir até o interior do lote.

Parágrafo 3°. Visando à segurança dos pedestres, a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá estar posicionada de forma tal que permita a visualização da calçada.

ART 149°. O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares.

Parágrafo 1°. Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da PMB

Parágrafo 2°. A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada.

2- Circulação

ART 150°. As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:

- a) 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;
- b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre

Parágrafo único- Os estacionamentos coletivos deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.

ART 156°. Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento do logradouro e o local do controle.

ART 157°. As vagas de estacionamento serão dimensionadas em função do tipo de veículo, e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas conforme tabela VIII.

ART 158°. A quantidade de vagas para estacionamento de veículos em geral, estabelecida pela LPUOS, será calculada sobre a área bruta da edificação, podendo ser descontadas, para este fim, as áreas destinadas ao próprio estacionamento, devendo ainda ser observada a proporcionalidade fixada na tabela IX.

ART 159°. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela X.

TABELA VIII- DIMENSÕES DE VAGAS E FAIXA DE ACESSO EM METROS

Tipo de Veíc.	Vaga p/estacionam.			Faixa Acesso	
	Alt	Larg	Comp	0 a 45°	46 a 90°
Pequeno	2,10	2,00	4,20	2,75	4,50
Médio	2,10	2,10	4,70	2,75	5,00
Grande	2,30	2,50	5,50	3,80	5,50

Defic.Físico	2,30	3,50	5,50	3,80	5,50
Moto	2,00	1,00	2,00	2,75	2,75
Caminhão leve	3,50	3,10	8,00	4,50	7,00

TABELA IX - PORCENTAGEM DE VAGAS EM FUNÇÃO DO TAMANHO E DO TIPO DE ESTACIONAMENTO

% Em Vagas	Exigidas pela LPUOS		
	Pequena	Média	Grande
Estacionamento Particular	-	100%	-
Privativo	50%	45%	5%
Coletivo	50%	45%	5%

TABELA X - PORCENTAGEM DE VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTES FÍSICOS E MOTOCICLETAS

Estacionamento	Defic. Físicos	Motocicletas
Privativo até 100 vagas	-	10%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 10 vagas	-	20%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%

ART 160°. Quando a LPUOS exigir pátio para carga e descarga de caminhões deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão compatível com o porte e atividade do estacionamento a ser servido.

Parágrafo único- Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto de atividade no sistema viário, a PMB poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas a carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.

construída, ou fração;

e) Hotéis, Hospedarias e Pensões - uma vaga para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados de área construída, ou fração;

f) Edifícios para Culto Religioso, Igrejas, Teatros, Cinemas - uma vaga para cada 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados ou fração, que exceder de 200 m² (duzentos metros quadrados) de área construída;

g) Estabelecimento de Ensino - uma vaga para cada 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída;

h) Clubes Recreativos, Associativos ou Esportivos - uma vaga para cada 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída;

i) Hospitais, Sanatórios e similares - uma vaga para cada 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída;

j) Mercados, Supermercados e similares - uma vaga para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída e mais o espaço necessário para carga e descarga de mercadorias;

k) Comércio Atacadista e Armazéns, Indústria e Empresas de Transporte - uma vaga para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área construída e mais espaço para abrigar os caminhões ou ônibus da empresa, além do espaço para carga e descarga.

Parágrafo único- Outras especificações poderão ocorrer de acordo com a lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO IV

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

ART 163°. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente Capítulo, na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida.

Parágrafo 3°. Nos sanitários masculinos, 40% (quarenta por cento) das bacias serão substituídas por mictórios, com o mínimo de 1 (um)

Parágrafo 4°. Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por sexo, distante no máximo 50 m (cinquenta metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.

Parágrafo 5°. Será obrigatória a previsão de, no mínimo, uma bacia e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento destinado a consumo de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.

Parágrafo 6°. Serão providas de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que tiverem abertura direta a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos.

Parágrafo 7° Quando, em razão da atividade desenvolvida, for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de uma para cada 20 (vinte) usuários.

Parágrafo 8°. Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no artigo 163°. nos seguintes usos:

- locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas
- qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas

2- Dimensionamento

ART 167°. As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme tabela XI

1- Quantificação

ART 161°. Quando as vagas forem cobertas, deverão dispor de ventilação permanente garantida por aberturas, pelo menos em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes e que correspondam, no mínimo, à proporção de 60 cm² (sessenta centímetros quadrados) de abertura para cada metro cúbico de volume total do compartimento ambiente ou local.

Parágrafo 1°. Os vãos de acesso de veículos, quando guardados por portas vazadas ou gradeadas, poderão ser computadas no cálculo dessas aberturas.

Parágrafo 2°. A ventilação natural poderá ser substituída e suplementada por meios mecânicos, dimensionados de forma a garantir a renovação de cinco volumes de ar do ambiente por hora.

Parágrafo 3°. Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

ART 162°. Os edifícios de habitação coletiva e ou comerciais, deverão ser dotados de locais para estacionamento ou guarda de veículos que poderão ser cobertos ou descobertos, de acordo com a especificação abaixo:

- a) Uso Residencial - uma vaga para cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) ou fração, de área edificada;
- b) Uso Comercial - uma vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) ou 1 (um) para cada unidade comercial se esta for menor que 100 m² (cem metros quadrados) ou fração;
- c) Prestação de Serviços - Escritórios, Laboratórios, Consultórios, etc, uma vaga para cada 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída, ou fração;
- d) Administração e Serviço Público - uma vaga para cada 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área

ART 164°. Os índices para determinação dos números de pessoas serão os mesmos adotados na Tabela VII de Lotação das Edificações no Capítulo II, devendo ser descontadas da área bruta da edificação, para este fim, as áreas destinadas a própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

ART 165°. As edificações destinadas a uso residencial unifamiliar e multifamiliar deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

- a) casas e apartamentos: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;
- b) área de uso comum em edificações multifamiliares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, separados por sexo.

ART 166°. As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias, nas seguintes quantidades mínimas: a) hospitais ou clínicas com internação, hotéis e similares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de internação ou hospedagem, e 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas nas demais áreas, descontada desse cálculo as áreas destinadas a internação ou hospedagem;

- b) locais de reunião: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas;
- c) outras destinações: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.

Parágrafo 1°. Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

Parágrafo 2°. A distribuição das instalações sanitárias por sexos será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.

ART 168°. Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos em cocho serão dimensionados à razão de 0,60 m (sessenta centímetros) por usuário.

ART 169°. Quando prevista instalação de chuveiros, deverá ser dimensionado vestiário com área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuada a área do próprio chuveiro.

TABELA XI- DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Dimensão	Dimensões Mínimas de Instalações	
Tipo de Peça	Largura (m)	Área (m ²)
Bacia	0,90	1,00
Lavatório	0,90	0,81
Chuveiro	0,80	0,64
Mictório	0,80	0,64
Bacia e Lav.	0,90	1,50
Bacia, Lav, Chuv.	0,90	2,00
Bacia Def. Físico	1,40	2,24

CAPÍTULO V

EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES

ART 170° Qualquer edificação, sem prejuízo do atendimento às disposições desta lei e N.T.O. deverá quando pertinente e na dependência dos agrupamentos previstos no anexo I, observar as restrições específicas da legislação correlata Federal e Estadual nas áreas do trabalho, saúde e educação, bem como leis municipais complementares. As atividades a seguir relacionadas deverão atender, ainda às respectivas restrições constantes deste Capítulo.

1- Habitação

ART 171°. Às habitações, que deverão conter, no mínimo, espaços designados a repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos serão aplicadas as seguintes disposições:

a) as instalações sanitárias situadas sob escadas, cujo pé-direito médio seja inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) serão admitidas desde que, nesta habitação, haja outro compartimento sanitário que atenda às normas desta lei.

2- Prestação de Serviços de Educação

ART 172°. As edificações destinadas à prestação de serviços de educação, até o nível de segundo grau, deverão prever áreas de recreação para a totalidade da população de alunos, calculada conforme tabela de lotação do Anexo VII na proporção de:

- a) 1,00 m² (um metro quadrado) por aluno para recreação coberta;
- b) 2,00 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.

ART 173°. Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

ART 174°. As creches, escolas maternas e pré escolas terão no máximo dois andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros). Serão admitidos outros andares, desde que para uso exclusivo da administração.

ART 175°. As escolas de primeiro grau terão, no máximo, 3 (três) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros). Serão admitidos outros andares para uso exclusivo da administração.

diretrizes a serem obedecidas, sujeitas a regulamentação por parte do Executivo.

6- Atividades Temporárias

ART 179°. Além do atendimento às normas gerais fixadas por esta lei, nas edificações temporárias ficará a critério do Executivo a fixação de normas para sua instalação e funcionamento.

CAPÍTULO VI

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ART 180°. A armazenagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos nos estados sólido, líquido e gasoso, bem como suas análises e equipamentos deverão atender as N.T.O. e, na falta destas, as Normas regulamentadoras expedidas pela PMB, bem como as Normas Especiais emanadas da autoridade competente, respeitando ainda:

- a) quando a armazenagem ocorrer no interior das edificações, estas deverão atender às disposições desta lei;
- b) os tanques e reservatórios a céu aberto deverão obedecer os recuos obrigatórios da LPUOS, guardado afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas do lote;
- c) as edificações, tanques, reservatórios, canalizações e equipamentos, em função do tipo do produto armazenado, deverão garantir a segurança e integridade do entorno através de proteção adequada contra vazamentos, incêndios, descargas atmosféricas, emissão de gás e vapores nocivos, odores e temperaturas extremas;
- d) aplicar-se-á às canalizações e aos equipamentos integrantes do sistema de armazenagem, os mesmos afastamentos previstos na letra "b";
- e) excluir-se-ão das disposições deste Capítulo, os reservatórios integrantes de máquinas e motores, desde que a eles integrados e com capacidade limitada.

COMISSÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO

CAPÍTULO I

FINALIDADES DA COMISSÃO

ART 184°. Fica oficializada a Comissão do Código de Obras e Urbanismo do Fórum de Desenvolvimento Bebedouro 2000 em caráter permanente para cumprir os encargos seguintes:

- a) opinar sobre assunto omissos ou matéria controvertida deste Código e da LPUOS, e ou quando solicitada pelo Prefeito;
- b) promover ou solicitar estudos e pesquisas sobre a matéria tratada neste Código, assim como na Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, de maneira a aperfeiçoá-las com a experiência de sua aplicação e a evolução da técnica.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

ART 185°. A Comissão do Código de Obras e Urbanismo será constituída de 11 (onze) membros, a saber:

- a) um representante da Câmara Municipal;
- b) dois representantes do Departamento de Engenharia e Obras da Prefeitura;
- c) dois representantes da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro;
- d) um representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro;
- e) três representantes do Fórum de desenvolvimento Bebedouro 2000;
- f) um representante do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal.
- g) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

ART 186°. As nomeações dos membros da Comissão serão feitas pelo Prefeito, para exercício de dois anos.

3- Industrias, Oficinas e Depósitos

ART 176°. Visando o controle da qualidade de vida da população, dependerão de aceitação por parte do órgão Estadual competente as indústrias e oficinas que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores.

4- Locais de Reunião

ART 177°. As edificações destinadas a locais de reunião, que abriguem salas de cinema, teatros e auditórios dotados de assentos fixos dispostos em fila, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) máximo de 16 (dezesesseis) assentos na fila, quando tiverem corredores em ambos os lados;
- b) máximo de 8 (oito) assentos na fila, quando tiverem corredores em um único lado;
- c) setorização através de corredores transversais que disporão de, no máximo, 14 (catorze) filas;
- d) vão livre entre o assento e o encosto do assento froteniro de, no mínimo, 50 cm (cinquenta centímetros).

Parágrafo 1°. Os corredores de circulação da platéia deverão atender para o cálculo de sua largura, o disposto no Capítulo II. do Título II

Parágrafo 2°. Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de deficiente físico e visual.

5- Atividades e Serviços de Caráter Especial

ART 178°. As edificações e instalações com características especiais terão seus projetos regulados, no que se refere à observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, por órgão municipal que fixará, em cada caso,

CAPÍTULO VII

DO MOBILIÁRIO

ART 181°. A implantação e execução de mobiliário em edificação ficarão sujeitas às normas e parâmetros deste Capítulo, de acordo com sua função e tipo, conforme Tabela XII do Anexo VIII.

ART 182°. O mobiliário, respeitados os parâmetros fixados na Tabela do Anexo VIII, não será considerado área edificada para fins de observância dos índices e recuos estabelecidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo 1°. Quando ultrapassar qualquer parâmetro fixado na Tabela do Anexo VIII, será considerado no todo como edificação ou andar para efeito desta Lei e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo 2°. Nenhum mobiliário poderá obstruir os acessos e circulação de pessoas e veículos, nem as áreas destinadas à aeração e insolação das edificações.

Parágrafo 3°. As pérgulas situadas até o terceiro pavimento poderão ocupar os espaços destinados à aeração e insolação.

Parágrafo 4°. Quando as pérgulas estiverem acima do terceiro pavimento deverão obedecer os recuos da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e espaços para aeração e insolação determinados nesta Lei.

ART 183°. Qualquer outro tipo de mobiliário não relacionado na Tabela do Anexo VIII ficará sujeito a licenciamento.

TÍTULO III

Parágrafo 1°. Os representantes da Câmara Municipal e de mais entidades serão previamente indicados pelos seus respectivos Presidentes, em lista triplíce.

Parágrafo 2°. Os representantes indicados no inciso "b" e "f" serão indicados pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

ART 187°. A Comissão reunir-se-á na Prefeitura Municipal ou local a ser determinado e o Prefeito ordenará todas as providências necessárias para sua instalação e funcionamento.

ART 188°. Na sua instalação a Comissão elegerá o Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário.

Parágrafo 1°. O Vice-Presidente substituirá o Presidente na sua ausência.

Parágrafo 2°. São encargos do Secretário-Executivo:

- a) manter o registro da matéria discutida em reuniões;
- b) organizar e manter o arquivo;
- c) os demais que lhe forem atribuídos no regimento interno da Comissão.

ART 189°. A Comissão regulamentará os seus trabalhos dentro dos seguintes princípios:

- I- O Presidente somente usará o direito de voto para desempate das votações;
- II- As decisões serão tomadas por maioria de votos;
- III- "quorum" para seu funcionamento será de 4 (quatro) membros;

IV- As reuniões referentes às modificações deste Código ou da LPUOS, as decisões somente poderão ser tomadas com a concordância da maioria absoluta.

V- As reuniões deverão ocorrer a cada 60 (sessenta) dias ou por convocação extraordinária solicitadas pelo seu Presidente.

ART 190°. Os estudos e pareceres da Comissão, referentes à matéria do Código de Obras e Urbanismo, serão classificados pelo seu sistema, para efeitos de arquivo e publicação.

Parágrafo único- Do relatório anual dos trabalhos da Comissão que fará parte do relatório das atividades da Prefeitura, constarão na íntegra de estudos e pareceres sobre assuntos relacionados com o Código.

ART 191°. Para atender aos serviços de expediente da Comissão, o Prefeito designará 1 (um) Secretário-Executivo, dentre os funcionários municipais.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART 192°. Os casos omissos neste Código Serão resolvidos pela Comissão do Código de Obras e Urbanismo, a qual baixará normas que se fizerem necessárias para a aplicação da presente lei.

ART 193°. Esta lei para ser alterada dependerá de parecer favorável da Comissão do Código de Obras e Urbanismo.

ART 194°. Para efeitos deste Código e em atendimento à Lei 2.199 de 08 de outubro de 1992, a habitação popular é a que atende aos seguintes requisitos:

- ter pelo menos locais destinados a cozinha, compartimento sanitário e dormitório;
- destinar-se exclusivamente a residência do interessado;
- ter área de construção igual ou inferior a 60 (sessenta) metros quadrados;

ANEXO I

TABELA I

USO DAS EDIFICAÇÕES

ATIVIDADES-

I-HABITAÇÃO

Destinadas a moradias de caráter permanente, podendo ser unifamiliar, multifamiliar ou coletiva incluindo, dentre outros os seguintes tipos:

- 1- Casas;
- 2- Prédios de apartamentos;
- 3- Pensionatos;
- 4- Moradias de religiosos ou estudantes;
- 5- Orfanatos e asilos;
- 6- Casas de repouso.

II-COMÉRCIO

Destinadas à comercialização de mercadorias, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- 7- Comércio Varejista não especializado
 - 7.1- Supermercados;
 - 7.2- Hipermercados;
 - 7.3- Lojas de conveniência
 - 7.4- Utilidades domésticas;
 - 7.5- Loja de departamentos;
 - 7.6- Eletrodomésticos;
 - 7.7- Comércio de bicicletas.
 - 7.8- Comércio Varejista não especializado sem predominância de produtos alimentícios;
 - 7.8.1- Empórios;
 - 7.8.2- Mercarias e Secos e Molhados.
 - 7.9- Shopping Center;
- 8- Restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação;
 - 8.1- Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com ser-

- 10.2- Comércio Varejista de calçados e artigos de couro;
 - 10.2.1- Calçados e acessórios;
 - 10.3- Comércio Varejista de tecidos e artigos de armarinho.
 - 10.3.1- Bazar;
 - 10.3.2- Lojas de tecidos/
 - 10.3.2.1- Loja de tecidos diversos
 - 10.3.2.2- Loja de tecidos para estofados e tapeçaria;
 - 10.3.3- Comércio de artigos esportivos;
 - 11- Comércio Varejista de outros produtos em lojas especializadas;
 - 11.1- Comércio Varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residências;
 - 11.1.1- Artigos de decoração e presentes;
 - 11.1.2- Lojas de Móveis;
 - 11.1.3- Lustres e Decoração;
 - 11.1.4- Tapetes e Carpetes e Cortinas;
 - 11.1.5- Artesanato;
 - 11.1.6- Floricultura;
 - 11.1.7- Comércio de Brinquedos infantis;
 - 11.1.8- Comércio de móveis usados;
 - 11.2- Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papeleria;
 - 11.2.1- Papelarias;
 - 11.2.2- Livrarias;
 - 11.2.3- Bancas de revistas e ou jornais;
 - 11.2.4- Cópias e encardenações;
 - 11.2.5- Comércio e locação de materiais para festas;
 - 11.3- Comércio Varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais;
 - 11.3.1- Discos e fitas;
 - 11.3.2- Som/Vídeo/fotográfico.
 - 11.3.3- Relojoaria;
 - 11.4- Comércio Varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos;
 - 11.4.1- Perfumaria e cosméticos;
 - 11.4.2- Farmácia;
 - 11.4.3- Farmácia de Homeopatia e Manipulação;
 - 11.4.4- Comércio de produtos veterinários.
 - 11.4.5- ótica;
 - 11.4.6- Comércio de Prod. odontológicos e artigos médicos;
 - 11.5- Comércio Varejista de material de construção, ferra-

d) em sua construção se empreguem os materiais mais simples e econômicos capazes de proporcionar a ela habitabilidade, solidez e higiene.

ART 195º. Os projetos de habitação popular deverão ter profissional habilitado pelo CREA - SP como dirigente técnico e autor.

Parágrafo 1º. A Prefeitura deverá fornecer aos interessados projetos padrão de habitação popular que serão elaborados obedecendo critério de ocupação e condições sócio-econômicas dos interessados.

Parágrafo 2º. As vantagens referentes às habitações populares somente serão concedidas a mesma pessoa, uma vez em cada cinco anos e que esta não possua outro imóvel edificado.

ART 196º. Revoga-se as disposições em contrário, especialmente os Artigos 1º. ao 187º. da lei 1382 de 28 de dezembro de 1979, com as alterações adotadas por leis posteriores.

ART 197º. Esta lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de agosto de 1995

Hélio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de agosto de 1995

Nelson Afonso
Assessor de Gabinete

viço completo;

8.1.1- Pizzaria;

8.1.2- Churrascaria;

8.1.3- Restaurantes;

8.1.4- Cantinas típicas;

8.1.5- Buffets.

8.2- Lanchonete e similares;

8.2.1- Bares;

8.2.2- Pastelarias;

8.2.3- Lancheterias;

8.2.4- Sorveterias e docerias;

8.2.5- Choperias;

8.2.6- Casa de drinks, Boite e similares;

8.3- Cantinas (serviço de alimentação privativa);

8.4- Rotisserie e Serviços de alimentação preparada.

9- Comércio Varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo em lojas especializadas;

9.1- Comércio Varejista de carnes;

9.1.1- Açougues;

9.1.2- Peixarias;

9.1.3- Avícolas.

9.2- Comércio de laticínios e frios e conservas;

9.2.1- Comércio de laticínios e frios e conservas;

9.2.2- Leiterias;

9.3- Comércio Varejista de doces, balas, bombons, confeitos e semelhantes;

9.4- Comércio Varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e de produtos de fumo;

9.4.1- Quitanda/frutaria;

9.4.2- Charutaria e tabacaria;

9.5- Comércio Varejista de bebidas.

10- Comércio Varejista de tecidos, artigos de armarinho, vestuário, calçados em lojas especializadas;

10.1- Comércio Varejista de artigos de vestuários e complementos;

10.1.1- Comércio de roupas e acessórios;

10.1.2- Boutiques;

gens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos, vidros, espelhos e vitrais, tintas e madeiras;

11.5.1- Comércio de ferramentas;

11.5.2- Material de construção/acabamento;

11.5.3- Material de construção;

11.5.4- Material elétrico;

11.5.5- Comércio de divisórias/boxes;

11.5.6- Vidraçaria;

11.5.7- Ferro, aço e alumínio;

11.5.8- Comércio de areia/pedra/tijolo;

11.5.9- Tubos e conexões;

11.5.10- Comércio de ferragens;

11.5.11- Comércio de tintas;

11.5.12- Madeiras;

11.5.13- Extintores de incêndio.

11.5.14- Comércio de artigos de borracha;

11.5.15- Comércio de produtos de limpeza;

11.6- Comércio Varejista de equipamentos e materiais para escritório, informática e comunicação;

11.6.1- Material eletrônico;

11.6.2- Produtos de Informática;

11.6.3- Produtos de telefonia;

11.6.4- Antenas e acessórios;

11.6.5- Comércio de equip. e materiais para escritório;

11.7- Comércio Varejista de gás liquefeito do petróleo.

11.8- Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

11.8.1- Comércio de implementos agrícolas;

11.8.2- Comércio de máquinas industriais;

11.8.3- Lenhas e derivados;

11.8.4- Sucatas;

11.8.5- Adubos e fertilizantes e defensivos;

11.8.6- Artigos religiosos.

11.8.7- Com. de rações, produtos e animais de pequeno porte;

11.8.8- Comércio de Artigos de caça e pesca;

11.8.9- Comércio de fogos e artifício;

- 27.6.1.2- Transporte coletivo interurbano;
- 27.6.1.3- Transporte ferroviário;
- 27.6.1.4- Transporte rodoviário de cargas em geral;
- 27.6.1.5- Transporte rodoviário de mudanças;
- 27.6.1.6- Transporte aéreo regular;
- 27.6.1.7- Transporte aéreo não regular;
- 27.6.1.8- Limpeza urbana e atividades correlatas;
- 27.6.2- Armazenamento de depósitos de cargas.
- 27.6.3- Garagens de empresas;
- 27.6.4- Serviço de Guincho e Reboque;

IX-LOCAIS DE REUNIÃO

Destinadas a abrigar eventos geradores de público incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- 28- Projeção de filmes e vídeos;
- 28.1- Cinema;
- 29- Gestão de salas de espetáculos;
- 29.1- Teatro;
- 29.2- Salões de Baile;
- 29.3- Show artístico/
- 30- Outros locais de reunião;
- 30.1- Bilhar;
- 30.2- Jogos eletrônicos;
- 30.3- Templos Religiosos.
- 31- Atividades de bibliotecas, arquivos, museus e outras;
- 31.1- Bibliotecas;
- 31.2- Museus e conservação do patrimônio histórico;
- 31.3- Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques zoológicos e reservas ecológicas.
- 31.4- Exposições.

X-PRÁTICA DE ESPORTE E LAZER

Destinadas à prática de atividade física ou lazer incluindo, dentre outras, os seguintes tipos:

- 32- Atividades desportivas e outras relacionadas ao lazer;
- 32.1- Grêmio recreativo;
- 32.2- Clube recreativo;
- 32.3- Recintos para Competições esportivas;

VIII-INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS

Destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias primas ou mercadorias de origem mineral vegetal ou animal incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- 35- Indústrias extrativas;
- 35.1- Extração de minerais não metálicos;
- 35.1.1- Extração de areia, pedra e argila.
- 36- Indústrias de transformação;
- 36.1- Fabricação de produtos alimentícios e bebidas;
- 36.1.1- Abate e preparação de produtos de carne e pescado;
- 36.1.2- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais;
- 36.1.2.1- Produção de sucos de frutas e de legumes;
- 36.1.3- Produção de óleos vegetais e gorduras vegetais e animais;
- 36.1.4- Laticínios;
- 36.1.5- Fabricação e refino de açúcar;
- 36.1.6- Torrefação e moagem de café;
- 36.1.7- Fabricação de produtos de padaria, confeitaria;
- 36.1.8- Fabricação de biscoitos e bolachas;
- 36.1.9- Fabricação de massas alimentícias;
- 36.1.10- Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos;
- 36.1.11- Fabricação de alimentos para crianças e outros alimentos conservados;
- 36.1.12- Fabricação de bebidas.
- 36.2- Fabricação de produtos têxteis incluindo tecelagem.
- 36.3- Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos exclusive vestuários.
- 36.4- Confecção de artigos de vestuário e acessórios.
- 36.5- Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados.
- 36.6- Fabricação de produtos de madeira;
- 36.6.1- Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.

- reboques e carrocerias metálicas e de fibra;
- 36.22.1- Fabricação de carrocerias de madeira;
- 36.22.2- Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.
- 36.23- Fabricação de móveis e artigos de mobiliário;
- 36.23.1- Fabricação de móveis de madeira;
- 36.23.2- Fabricação de móveis tubulares.
- 36.24- Fabricação de colchões.
- 36.25- Fabricação de produtos diversos não relacionados.
- 36.25.1- Indústria de Rodos e Vassouras;
- 36.25.2- Reformadora de baterias;
- 36.26- Reciclagem de sucatas.
- 36.27- Beneficiamento de Fumo
- 37- Produção e distribuição de água, eletricidade e gás;
- 37.1- Produção e distribuição de energia elétrica;
- 37.2- Captação, tratamento e distribuição de água.
- 38- Construção;
- 38.1- Perfurações e execução de fundações destinadas a construção civil.
- 38.2- Construção de edifícios e obras de engenharia civil;
- 38.2.1- Construtoras;
- 38.2.2- Obras Viárias e de Terraplanagem;
- 38.2.3- Obras, Urbanismo e Paisagismo;
- 38.2.4- Montagens Industriais;
- 38.3- Obras de Infra-estrutura para engenharia elétrica, eletrônica e engenharia ambiental.
- 38.3.1- Empresas de Engenharia Elétrica;
- 38.3.2- Empresas de Engenharia Ambiental
- 39- Atividades de Envasamento e empacotamento;
- 39.1- Indústria de beneficiamento e embalagens de fruta;
- 39.2- Indústria de beneficiamento e embalagens de cereais;
- 40- Oficinas;
- 40.1- de conserto de refrigeradores;
- 40.2- de conserto de móveis, estofados e colchões;
- 40.3- de conserto de eletrodomésticos e máquinas;
- 40.4- de painéis de publicidade, letreiros e fachadas;
- 40.5- de Folharia;
- 41- Depósitos
- 41.1- Unidades de apoio de natureza industrial;
- 41.2- Unidades de apoio de natureza agropecuária;

32.4- Academias de natação, ginástica ou dança.

XI-ATIVIDADES E SERVIÇOS DE CARÁTER ESPECIAL

Destinadas às atividades específicas, não enquadráveis nas demais seções desta Tabela, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

33- Administração pública, defesa e seguridade social;

33.1- Administração pública;

33.1.1- Assistência social;

33.1.2- Velórios ou cemitérios;

33.1.3- Serviços de água e esgoto;

33.1.4- Administração pública municipal;

33.1.5- Delegacia de ensino;

33.1.6- Parques públicos.

33.1.7- Casa da Agricultura;

33.2- Serviços coletivos prestados pela administração pública;

33.2.1- Segurança e Ordem Pública;

33.2.1.1- Polícia militar;

33.2.1.2- Distrito policial;

33.2.1.3- Corpo de bombeiros.

33.2.2- Justiça;

33.2.2.1- Fórum;

33.2.2.2- Junta de Conciliação do Trabalho;

33.2.2.3- Cartórios;

33.2.2.4- Conselho Tutelar;

33.3- Seguridade Social.

33.4- Centros de pesquisa médico-científica.

34- Correio e telecomunicações;

34.1- Correio;

34.2- Outras atividades de correio;

34.3- Telecomunicações;

34.4- Torres de transmissão.

36.7- Edição, impressão e reprodução de gravações;

36.7.1- Edição e impressão de jornais;

36.7.2- Edição e impressão de revistas;

36.7.3- Tipografia;

36.7.4- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados;

36.7.5- Serviços de impressão de material escolar e de material para uso industrial e comercial;

36.7.6- Impressão de jornais, revistas e livros para terceiros.

36.8- Fabricação de álcool.

36.9- Fabricação de produtos químicos inorgânicos;

36.9.1- Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos.

36.10- Fabricação de defensivos agrícolas.

36.11- Fabricação de produtos farmacêuticos.

36.12- Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza.

36.13- Fabricação de artigos de borracha e plástico.

36.14- Fabricação de vidro e produtos de vidro.

36.15- Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento gesso e estuque.

36.16- Fabricação de produtos cerâmicos.

36.17- Aparelhamento, britamento e outros trabalhos em pedras (não associado à extração).

36.18- Metalurgia básica;

36.18.1- Fabricação de produtos siderúrgicos;

36.18.2- Fundição

36.19- Fabricação de produtos de metal exceto máquinas;

36.19.1- Fabricação de produtos de cutelaria, de serralheria;

36.19.2- Fabricação embalagens metálicas.

36.19.3- Ind. de bicicletas e Acessórios;

36.19.4- Ind. de produtos de Alumínio;

36.19.5- Tornearia;

36.19.6- Fabricação de Perfilados;

36.20- Fabricação de máquinas e equipamentos.

36.21- Fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática.

36.22- Fabricação e montagem de veículos automotores,

OUTRAS ATIVIDADES QUE NÃO INTEGRAM ESSE ANEXO DEVEM SER CLASSIFICADAS CONFORME O ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 54 DE 19/12/94 DO IBGE OU OUTRA QUE EVENTUALMENTE VENHA SUBSTITUÍ-LA.

ANEXO II

TABELA II

TABELA DE MULTAS POR DESATENDIMENTO A DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Infração 1- Pela não apresentação de documentos que comprove o licenciamento da obra ou serviço em execução e não garantir livre acesso da fiscalização municipal.
Dispositivo infringido = Art. 61º. e Art 62º.

Valor em UFM = 10,00

Base Calculo = UNI

Infração 2- Pela inexistência de Comunicação ou pelo desvirtuamento da Comunicação apresentada em caso de execução de:

I - Restauro em edificação tombada.

Dispositivo infringido = Art 20º.(a)

Valor em UFM = 1,00

Base Calculo = m2

II - Reparos externos em edificações com mais de dois andares.

Dispositivo infringido = Art 20º.(b)

Valor em UFM = 20,00

Base Calculo = UNI

III - Reparos externos em fachada situada no alinhamento.

Dispositivo infringido = Art 20º.(b)

Valor em UFM = 1,00

Base Calculo = m2

IV - Pequenas reformas.

a) em residência com até 80,00 m2.

Dispositivo infringido = Art 20º.(f)

Valor em UFM = 0,40

Base Calculo = m2

b) em residência com mais de 80,00 m2 ou em edificação não residencial.

Dispositivo infringido = Art 20º.(f)

Valor em UFM = 0,60

Base Calculo = m2

V - Obras Emergenciais.

a) em residência com até 80,00 m2

Dispositivo infringido = Art 20º.(c)

Valor em UFM = 0,40

Base Calculo = m2

b) em residência com mais de 80,00 m2 ou em edificação não residencial

Dispositivo infringido = Art 20º.(c)

Valor em UFM = 0,60

Base Calculo = m2

c) perigo de ruínas ou contaminações

Dispositivo infringido = Art 68º.

Valor em UFM = 0,40

Base Calculo = m2

VI - Serviços que objetivam a suspensão de embargos de obra licenciada

a) em residência com até 80,00 m2

Dispositivo infringido = Art 35º., Art 58º., Art 59º. e Art 60º.

Valor em UFM = 1,60

Base Calculo = m2

b) em residência com mais de 80,00 m2 ou em edificação não residencial

Dispositivo infringido = Art 58º., Art 59º. e Art 60º.

Valor em UFM = 2,40

Base Calculo = m2

Infração 3- Pela execução de Obra licenciada sem apresentação de Comunicação para efeito de comprovação da valida-

Base Calculo = m

IV - Utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido

Dispositivo infringido = Art 36º.

Valor em UFM = 20,00

Base Calculo = UNI

7- Pela inexistência de Alvará de Execução, ou pelo desvirtuamento da licença concedida, em caso de execução de:

I- movimento de terra

Dispositivo Infringido = Art 27º.(a)

Valor em UFM = 0,04

Base Calculo = m2

II- muro de arrimo

Dispositivo Infringido = Art 27º.(b)

Valor em UFM = 0,50

Base Calculo = m

III- edificação nova

Dispositivo Infringido = Art 27º.(c)

Valor em UFM = 1,00

Base Calculo = m2

IV- demolição total

Dispositivo Infringido = Art 27º.(g)

Valor em UFM = 0,012

Base Calculo = m2

V- reforma

Dispositivo Infringido = Art 27º.(d)

Valor em UFM = 1,00

Base Calculo = m2

VI- reconstrução

Valor em UFM = 1,00

Base Calculo = m2

VII- instalação equipamento

Dispositivo Infringido = Art 27º.(e)

Valor em UFM = 3,00

Base Calculo = un

VIII- sistema segurança

Dispositivo Infringido = Art 27º.(f)

Valor em UFM = 0,05

Saliências	Passeio Público(1)	Recuos LPUOS(2)	
Aba Horizontal e Vertical, Brise, Viga, Pilar, Jardineira e Floreira			
Ornato e Ornamento	0,50m	até 10%	0,40m
Beiral de Cobertura	0,50m	até 50%	1,50m
Marquise (não sobreposta)	até 50%(3)	até 50%	
Balcão e Terraço Aberto (sem caixilho)	0,50m	até 20%	Projeção até 10% da área ocupada no lote

- NOTAS: 1- acima de 3,00 m (três metros) do nível do passeio, não podendo interferir nas instalações públicas.
- 2- estabelecidos pela LPUOS e não os adotados em projeto.
- 3- não se aplica às ruas de pedestres ficando a critério da PM a análise caso a caso.

ANEXO IV

TABELA IV

OBRAS COMPLEMENTARES

Obras complemen.	Poderão avançar sobre		Dimensões máximas
	Passeio	Recuos	Áreas Comp.

de do Alvará de Execução.

Dispositivo infringido = P/Dir. tec. Art. 31º. e P/Prop. Art.20º.(d)

Valor em UFM = 10,00

Base Calculo = UNI

Infração 4- Pela implantação de mobiliário sem Comunicação prévia ou em desacordo com a Comunicação

Dispositivo infringido = Art.20º.(g)

Valor em UFM = 10,00

Base Calculo = UNI

Infração 5- Pelo prosseguimento de obra ou serviço sem assunção de novo dirigente técnico, em virtude de afastamento do dirigente anterior

I- em residência com até 80,00 m2

Dispositivo infringido = Art 14º.(c)

Valor em UFM = 1,60

Base Calculo = m2

II- em residência com mais de 80,00 m2 ou em edificação não residencial

Dispositivo infringido = Art 14º.(c)

Valor em UFM = 2,40

Base Calculo = m2

Infração 6- Pela inexistência do Alvará de Autorização ou pelo desvirtuamento da licença concedida em caso de:

I- Implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório

Dispositivo infringido = Art 36º.

Valor em UFM = 20,00

Base Calculo = UNI

II- Execução de Serviços em Logradouros Públicos

Dispositivo infringido = Art 49º.

Valor em UFM = 100,00

Base Calculo = UNI

III- avanço de tapume sobre parte do passeio público

Dispositivo infringido = Art. 49º.

Valor em UFM = 1,00

Base Calculo = m2

8- Pela continuação dos trabalhos após o embargo sem a eliminação das infrações que o motivaram.

Dispositivo infringido = Art.63º.

Valor em UFM = 10,00

Base Calculo = UNI

9- Pela utilização de edificação s/o devido Certificado de Conclusão

Dispositivo infringido = Art.45º.

Valor em UFM = 1,50

Base Calculo = m2

10- Pela utilização de edificação p/uso diverso do licenciado

Dispositivo infringido = Art. 46º.

Valor em UFM = 2,00

Base Calculo = m2

11- Canteiro de Obras

Dispositivo infringido = Art. 57º.

Valor em UFM = 6,00

Base Calculo = UNI

12- Pela utilização do imóvel após interdição.

Dispositivo infringido = Art. 65º.

Valor em UFM = 50,00

Base Calculo = UNI

NOTAS: OBSERVAR ARTIGO 73º.

ANEXO III

TABELA III

SALIÊNCIAS

Poderão avançar sobre

Dimensões
Máximas do
Aumento

	Público (1)	LPUOS	(m2)	Larg. (m)
Abrigo p/Auto Caixas Elet.	não	sim	15,00	6,00 C
Abrigo p/ Portão	0,40m	sim	-	1,00L
Abrigo de Porta, Abrigo p/ Lixo	não	sim	3,00	2,00 C
Casa de Máquinas Isoladas	não	sim	3,00	2,00 C
Abrigo de Gás (Cilindros GLP)	não	sim	(2)	-
Cabine de Força	não	sim	(3)	-
Caixa D'Água Ele- vada, Chaminés e Torres Isoladas	não	não	-	-
Bilheteria	não	sim	9,00	3,00 C
Portaria	não	exceto lateral	30,00	-
Passagem Coberta de pedestres s/ vedação lateral	não	exceto lateral	-	3,00L

NOTAS - ARTIGO 83º.

1- Acima de 3,00m (três metros do nível do passeio.

2- Área útil máxima de:

0,60 m2/unidade até 20 unidades e,

0,30 m2/unidade acima de 20 unidades.

3- dimensões de acordo com as exigências da concessionária.

ANEXO V

TABELA V

CLASSIFICAÇÃO, DIMENSIONAMENTO E ABERTURAS

Grupo	Uso da Edificação	Compartimento	Dimensionamento Mínimo			Aberturas	
			Pé-Direito (a)	Área m2	Conter Círculo (0 a)	Insolação	Ventilação
"A"	Habit.	Repouso Estar Estudo				1/6 e mínimo	1/12 mínimo
	Sáude	Repouso	2,60	6,00	2,00	0,50 m2	0,30 m2
	Educação	Repouso					
	Educação até 2º. grau	Estudo					
"B"	Hosped.	Repouso					
	Educação exceto 2º grau	Estudo	2,60	6,00	1,50	1/6 e mínimo 0,50 m2	1/12 mínimo 0,30 m2
	Qualquer Uso	Trabalho Reunião Espera Esportes					
"C"	Qualquer uso	Cozinha / Copa Lavanderia Depósito > 2,50m2 Inst. sanit. e vestiários	2,60	4,00	1,50	1/4 e mínimo 0,50 m2	1/20 mínimo 0,30 m2
"B"	Qualquer uso	levabo closet circulação depósito < 2,50m2	2,50	2,50	0,90		

Adminte-se insolação e
Ventilação artificial.

ANEXO VII

TABELA VII

TABELA PARA CÁLCULO DE LOTAÇÃO

OCUPAÇÃO	M2/PESSOA
HABITAÇÃO	15,00
COMÉRCIO E SERVIÇO	
Setores com acesso ao público (vendas/espera/recepção/etc.)	5,00
Setores sem acesso ao público (áreas de trabalho)	7,00
Circulação horizontal em Centros Comerciais	5,00
BARES E RESTAURANTES	
frequentadores em pé	0,40
frequentadores sentados	1,00
demais áreas	7,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
atendimento e internação	5,00
espera e recepção	2,00
demais áreas	7,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO	
salas de aula	1,50
laboratórios, oficinas	4,00
atividades não específicas e administrativas	15,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM	15,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS	30,00
INDÚSTRIAS, OFICINAS	9,00
DEPÓSITOS	30,00
LOCAIS DE REUNIÃO	
setor para público em pé	0,40
setor para público sentado	1,00
atividades não específicas ou administrativas	7,00
PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO OU ESPECIAL	
setor para público em pé	0,30
setor para público sentado	0,50
outras atividades	4,00
ATIVIDADES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CARÁTER ESPECIAL	
a ser estipulado caso a caso	#

ANEXO VI
TABELA VI
CÁLCULO DA POPULAÇÃO

Tipo de ocupação	Cálculo da população	Capacidade numero de pessoas por unidade de passagem		
		Acesso e descarga	Escada	Portas
A - Residencial	2 Pessoas / dormitório	60	45	100
B - Hotéis	1,5 Pessoas / dormitório	60	45	100
C - Hospitais e Assemelhados	1,5 Pessoas / leito	30	22	30
D - Escritórios	1 Pessoa / 9,00 m2 de área bruta	100	60	100
E - Escolas	1 Aluno / m2 sala de aula	100	60	100
F - Locais de Reunião				
Restaurantes, Bares e Boates	1 Pessoa / m2 de área bruta	100	75	100
Templos, cinemas e teatros	1 Pessoa / m2 de área bruta	100	75	100
Ginásio de esportes	2 Pessoas/m2 de área p/assistentes	100	75	100
G - Comércio varejista	1 Pessoa/3,00 m2 de área bruta para térreo e subsolo 1 Pessoa/5,00 m2 de área bruta para pavimento superiores	100	60	100
H - Deposito e Comércio atacadista	1 Pessoa/30,00 m2 de área bruta	100	60	100
I - Indústrias	1 Pessoa/20,00 m2 de área bruta	100	60	100
J - Garagens não automáticas	1 Pessoa / 40 vagas	100	60	100

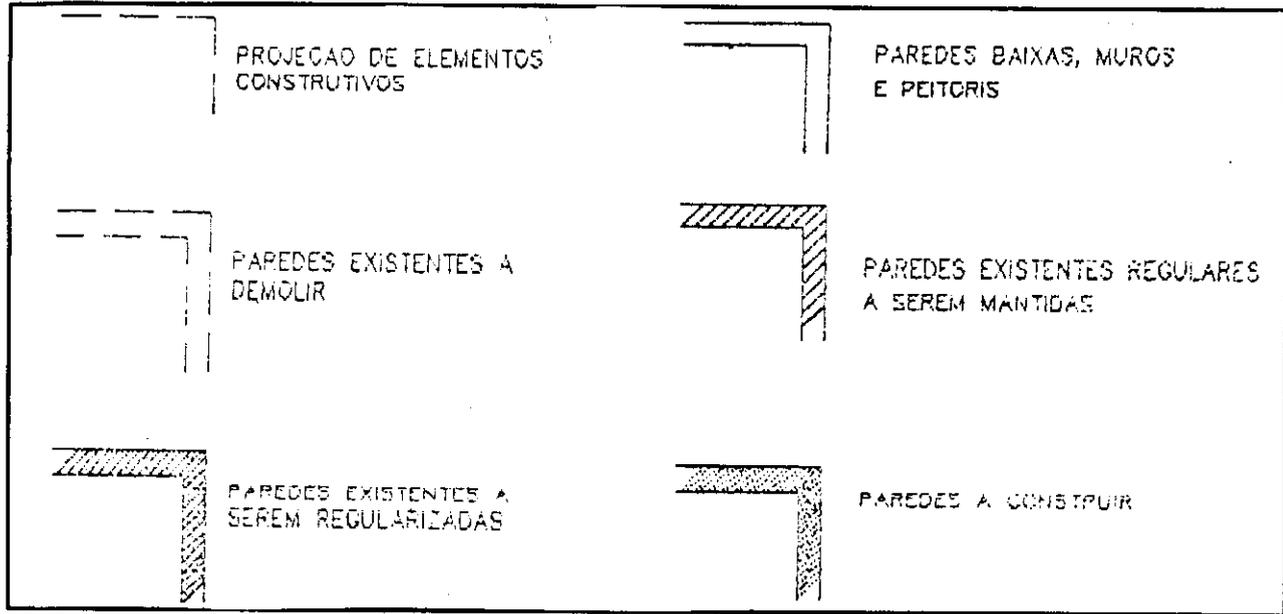
ATIVIDADES TEMPORÁRIAS
a semelhança de outros usos

#

ANEXO VIII
TABELA VIII
MOBILIÁRIO

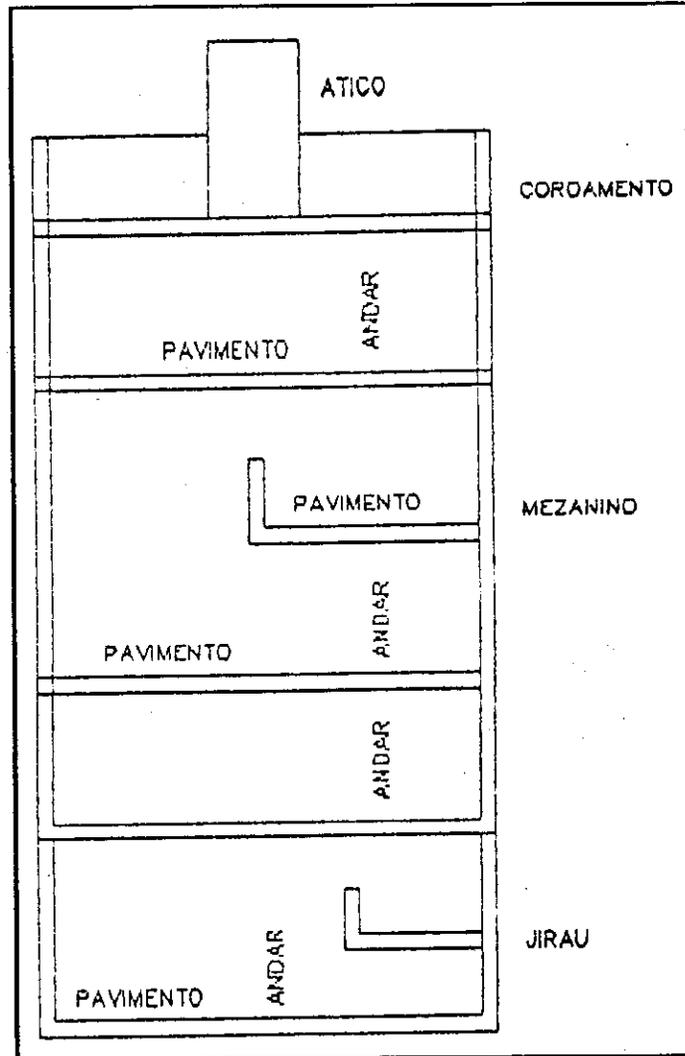
Mobiliário	Dimensões máximas
Alojamento p/ animais (máximo de 2 unid. p/lote)	área: 3,00 m2 - comprimen e larg: 2,00 m - altura: 3,00 m
Abrigo ou telheiro sem vedação lateral em pelo menos 50% do perímetro (máximo 2 unid. p/lote)	área: 3,00 m2 comprimento e larg.: 2,00 m altura: 3,00 m
Estufas, quiosques e viveiro de plantas (máximo 2 unid. p/lote)	área: 9,00 m2 comprimento e larg.: 3,00 m altura: 3,00 m
Guaritas e módulos pré-fabricados (máximo 2 unid. p/lote) Churrasqueiras e dutos de lareira	área: 9,00 m2 comprimento e larg.: 3,00 m altura: 3,00 m área: 1,50 m2 comprimento e larg.: 1,50 m
Jirau	área: 30,00 m2 ocupação: 30% da área do compartmento
Pérgula	área nervuras: até 15% da área do conjunto. Relação de 1:2 entre altura e nervura e parte vazada. Área das colunas se sustentação: até 20% da área do conjunto.
Abrigos p/medidores, brinquedos e equipamen- tos infantis, caixas d'água enterradas, espelhos d'água e piscinas, poços e fossas	sem restrição
Abrigo para portões	área: 5,20 m2 comprimento: 4,00 m largura: 1,30 m altura: 2,30 m

LEGENDA DESENHO EXEMPLIFICATIVO 1-1



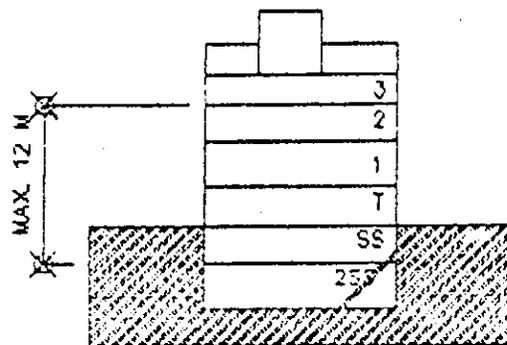
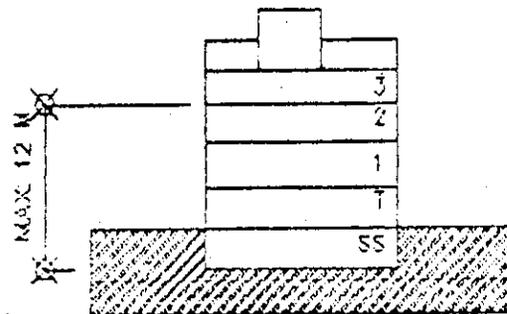
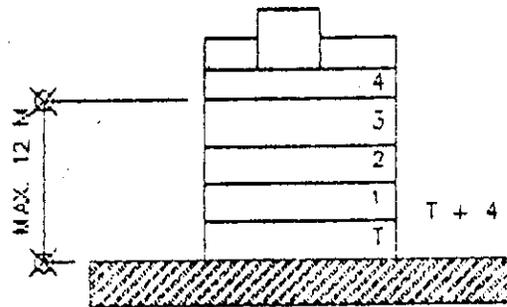
CONCEITOS

DESENHOS EXEMPLIFICATIVO 1-2

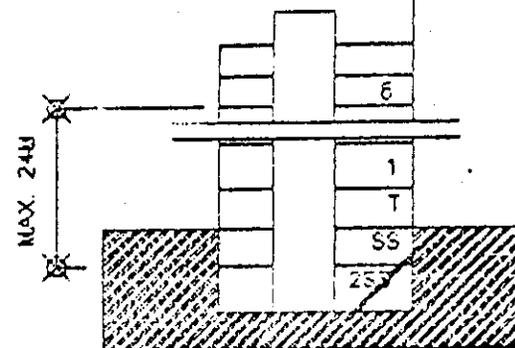
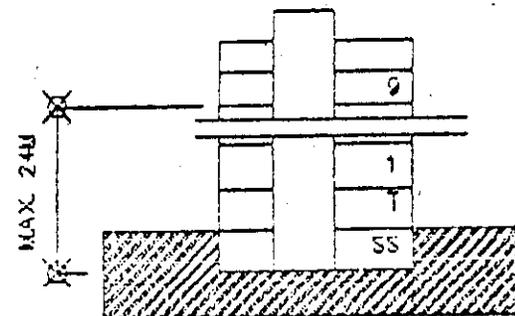
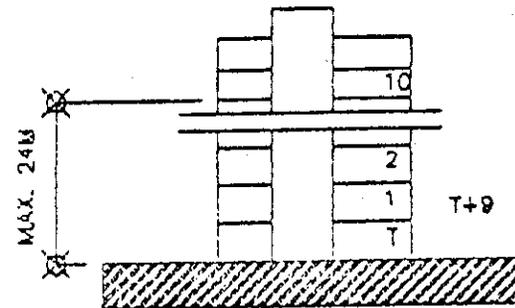


EDIFICAÇÕES COM E SEM ELEVADORES DE PASSAGEIROS DESENHO EXEMPLIFICATIVO 1-3

A- AS EDIFICAÇÕES QUE APRESENTAM AS CONDIÇÕES ABAIXO NÃO NECESSITAM DE ELEVADOR DE PASSAGEIROS
5 ANDARES

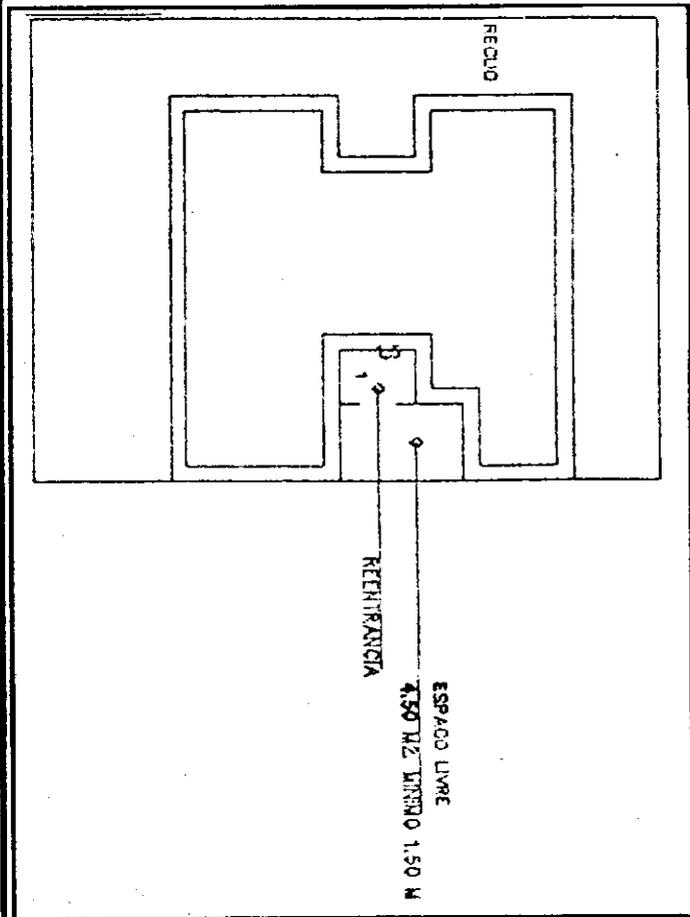


B- AS EDIFICAÇÕES QUE ULTRAPASSAREM O DISPOSTO NO DESENHO "A", NECESSITAM DE NO MÍNIMO UM ELEVADOR DE PASSAGEIRO

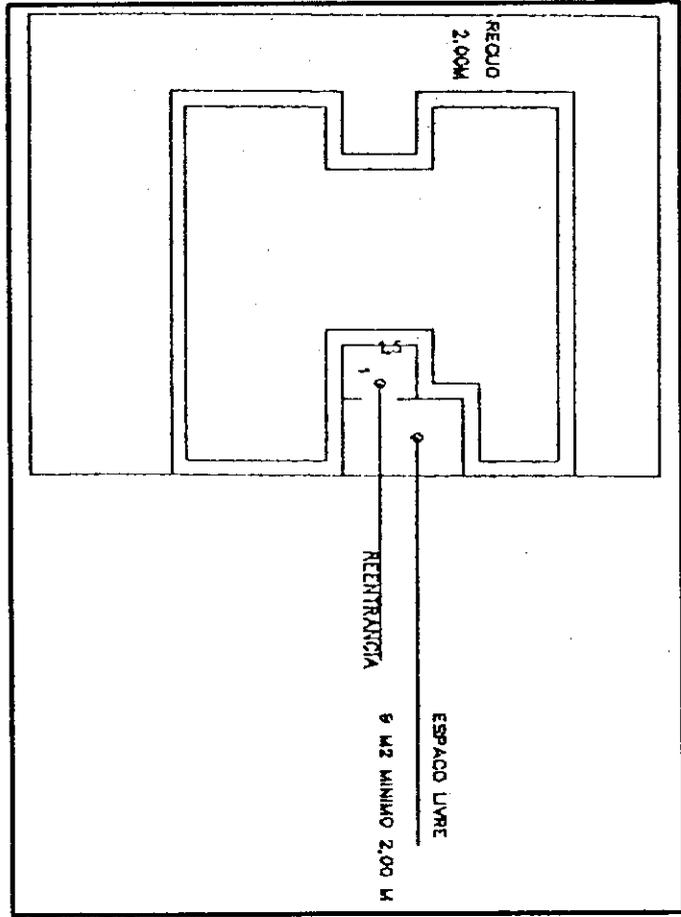


C- AS EDIFICAÇÕES QUE ULTRAPASSAREM AS CONDIÇÕES DO DESENHO "B" DEVEM DISPOR DE PELA MENOS DOIS ELEVADORES DE PASSAGEIROS

REENTRANCIA E RECUO EM EDIFICAÇÃO COM H=4,00 M
DESENHO EXEMPLIFICATIVO 1-4



REENTRANCIA E RECUO EM EDIFICAÇÃO COM H>4,00 M
DESENHO EXEMPLIFICATIVO 1-5



ABERTURAS VOLTADAS PARA A DIVISA DO
LOTE-DESENHO EXEMPLIFICATIVO 1-6

